DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim

ÍNDICE

PREGÃO ELETRÔNICO
PREGÃO Nº 042/2026 - DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO E AVISO DE REABERTURA

PORTARIA
PORTARIA

TERMO DE CONTRATO
TERMO ADITIVO Nº 001/2026

PREGÃO Nº 042/2026 – DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO E AVISO DE REABERTURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 042/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0157/26

RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA

CNPJ: 02.705.910/0001-03

Newtec Produtos Inteligentes

www.newtecpi.com.br
Newtec Produtos Inteligentes Ltda.

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0157/26

RECORRENTE: NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA.
RECORRIDA: CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente participante do **Pregão Eletrônico nº 042/2026**, Processo Administrativo nº 0157/26, por seu representante legal, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. **5º, 11, 41, 42, 59, 64 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021**, nos princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal e nas disposições do próprio instrumento convocatório, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que **aceitou/classificou a proposta da empresa CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. para os itens 1, 6, 7 e 8**, pelos fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos expostos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é interposto contra decisão proferida na fase de julgamento/classificação das propostas e encontra fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12 do Edital.

Trata-se, portanto, de instrumento adequado para provocar a revisão da decisão que considerou aceitáveis propostas cuja efetiva conformidade técnica com o objeto licitado necessita ser demonstrada.

O recurso possui especial relevância porque não versa sobre mera interpretação secundária do edital.

Discute-se a própria **possibilidade material de fornecimento dos equipamentos e componentes ofertados pela CEMA nas condições técnicas**

declaradas, especialmente diante da natureza proprietária e integrada dos componentes destinados ao parque semafórico atualmente instalado.

II – SÍNTESE EXECUTIVA DO RECURSO

A controvérsia pode ser resumida a seguir de maneira objetiva:

1. o Município pretende adquirir peças destinadas à **manutenção e substituição de componentes de seu parque semafórico já existente**;
2. o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência exigem expressamente **compatibilidade técnica comprovada com o parque semafórico municipal já instalado**;
3. os itens **6, 7 e 8** devem ser, segundo a própria descrição do objeto, **"totalmente compatíveis"** com os controladores especificados no item 1;
4. os controladores e respectivos componentes atualmente instalados no Município abrangidos por esses itens são de **fabricação da NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA.**;
5. a CEMA não é cliente da NEWTEC, não integra sua rede de distribuição, não é revendedora autorizada da fabricante e não adquiriu da NEWTEC equipamentos/componentes destinados ao presente certame;
6. a proposta da CEMA limitou-se essencialmente a reproduzir as especificações do edital, sem demonstrar de maneira suficiente, na documentação disponibilizada, fabricante, marca, modelo, origem e compatibilidade técnica concreta dos componentes que pretende entregar, **inclusive em sua proposta cadastrada e na Carta de Resultado (Platarforma da Licitação: https://emunicipio.com.br/pmsb/modalidade/index.php), quanto ao item 10 (CI Regulador de tensão 7805 CV), declarou que o mesmo era de MARCA PRÓPRIA, contudo, em uma simples pesquisa na Internet podemos confirmar que é fabricado principalmente pela STMicroelectronics, mas o projeto original do regulador de 5V também é produzido por outras grandes empresas de semicondutores, como a Texas Instruments e a onsemi, ou seja, apenas reproduziu as especificações do Certame em tela, e colocou MARCA PRÓPRIA em todos os itens**;
7. particularmente em relação às placas dos itens 6, 7 e 8, não basta declarar que são "totalmente compatíveis";

8. a compatibilidade integral entre CPU, placa de potência, placa fonte, rack, firmware, conexões, protocolos, sistema GPS, RTC e demais elementos do controlador necessita ser **objetivamente comprovada**;

9. se a CEMA pretende fornecer equipamentos NEWTEC, deve demonstrar sua **origem lícita, autenticidade, disponibilidade e condição de produto novo**;

10. se pretende fornecer equipamentos fabricados por terceiro, deve demonstrar tecnicamente que esses equipamentos são efetivamente intercambiáveis com a arquitetura existente;

11. não demonstrada a compatibilidade, incidem o item 7.7 do Edital e o art. 59 da Lei nº 14.133/2021;

12. subsidiariamente, é indispensável a realização de **diligência técnica**, vedada qualquer possibilidade de alteração material posterior da proposta.

III – DO OBJETO REAL DA LICITAÇÃO: MANUTENÇÃO DE UM PARQUE SEMAFÓRICO PREEXISTENTE

A análise da questão deve partir da finalidade concreta da contratação, pois o Pregão Eletrônico nº 042/2026 possui como objeto a aquisição de peças destinadas à **manutenção do parque de semáforos do Município de Senhor do Bonfim/BA.**

Não se cuida da aquisição de um sistema semafórico completamente novo, autônomo e independente.

A Administração busca componentes para **substituição e manutenção de equipamentos que já se encontram instalados e em operação**, isso altera substancialmente a análise da aceitabilidade técnica.

Em uma contratação destinada à reposição de componentes de equipamento existente, não basta que uma peça apresente aparência semelhante ou tensão elétrica nominal equivalente.

É indispensável que seja efetivamente:

- interoperável;
- eletricamente compatível;
- eletronicamente compatível;

- mecanicamente compatível;
- funcionalmente compatível;
- compatível quanto aos protocolos;
- compatível quanto ao firmware;
- compatível quanto aos conectores;
- compatível quanto ao sistema de comunicação;
- compatível com a arquitetura do controlador;
- e segura para utilização no sistema existente.

A exigência decorre da própria necessidade administrativa identificada na fase preparatória.

IV – O DFD CONFIRMA QUE A FINALIDADE É MANTER O PARQUE EXISTENTE

O Documento de Formalização da Demanda registra que a necessidade administrativa decorre da substituição de peças e equipamentos específicos destinados à manutenção da sinalização semafórica, assegurando-se a **compatibilidade com o parque semafórico existente**, a continuidade dos serviços prestados pelo DMTRANS e a eficiência operacional.

Não se trata, assim, de consideração criada posteriormente pela Recorrente, mas de elemento integrante da própria **causa da contratação**.

Logo, todo julgamento de proposta que desconsidere essa premissa se afasta do planejamento que deu origem ao certame.

V – O ETP TRANSFORMA A COMPATIBILIDADE EM REQUISITO EXPRESSO DA CONTRATAÇÃO

O Estudo Técnico Preliminar é ainda mais explícito.

No item 5, a Administração estabeleceu que:

> **"Os materiais e equipamentos a serem fornecidos devem apresentar compatibilidade técnica comprovada com o parque semafórico municipal já instalado."**

Observe-se a força jurídica da expressão escolhida pela própria Administração, pois o documento não exige simplesmente: **"compatibilidade".**

Exige: **"COMPATIBILIDADE TÉCNICA COMPROVADA".**

Há diferença substancial.

Declarar compatibilidade significa fazer uma afirmação, enquanto c**omprovar** compatibilidade significa demonstrá-la mediante elementos técnicos verificáveis.

Quando a Administração emprega expressamente o termo **"comprovada"**, não pode transformar o requisito em presunção decorrente da simples assinatura de uma proposta comercial.

VI – O PRÓPRIO MAPA DE RISCOS ANTECIPOU O PROBLEMA ORA SUSCITADO

O **Mapa de Gerenciamento de Riscos** elaborado pela própria Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim identificou expressamente como risco da contratação falhas na definição das especificações e insuficiência das informações técnicas.

Mais relevante ainda: o documento identifica como possível dano a: **"AQUISIÇÃO DE PEÇAS INCOMPATÍVEIS COM OS EQUIPAMENTOS EXISTENTES".**

A Administração, portanto, **antecipou exatamente o risco apontado neste recurso** e como **medida preventiva, estabeleceu a realização de diagnóstico detalhado do parque semafórico, levantamento técnico das peças e validação das especificações junto ao setor técnico responsável.**

Não seria juridicamente coerente:

- identificar formalmente o risco;
- prever sua gravidade;
- estabelecer medida destinada a evitá-lo;

E, posteriormente, **aceitar uma proposta sem comprovar concretamente que os equipamentos oferecidos são compatíveis.**

A gestão de riscos não pode se transformar em documento meramente formal, mas ao contrário, deve **repercutir efetivamente no julgamento** e na execução da contratação.

VII – DA PARTICULARIDADE DOS ITENS 6, 7 E 8

Nos itens 6, 7 e 8 a necessidade de comprovação é ainda mais evidente a medida que o Termo de Referência estabelece:

ITEM 6 – PLACA DE POTÊNCIA

Placa de potência para controlador de semáforos, alimentação de 12 V, **totalmente compatível com os Controladores de semáforos inteligentes especificados no item 1.**

ITEM 7 – PLACA CPU

Placa CPU com módulo GPS inserido na mesma placa, alimentação de 12 V, **totalmente compatível com os Controladores de semáforos inteligentes especificados no item 1.**

ITEM 8 – PLACA FONTE

Placa Fonte para controlador de semáforos, alimentação de 12 V, **totalmente compatível com os Controladores de semáforos inteligentes especificados no item 1.**

Há duas expressões que não podem ser ignoradas: **"TOTALMENTE COMPATÍVEL"** e **"COM O CONTROLADOR ESPECIFICADO NO ITEM 1".**

Não são placas eletrônicas genéricas e sim componentes destinados a funcionar de forma integrada a um equipamento determinado.

VIII – A EXPRESSÃO "TOTALMENTE COMPATÍVEL" NÃO PODE SER REDUZIDA À TENSÃO DE 12 V

A descrição dos itens não permite interpretar que a compatibilidade esteja restrita à tensão nominal, pois duas placas podem operar a 12 V e serem absolutamente incompatíveis entre si.

Para que uma placa eletrônica de controlador seja considerada integralmente intercambiável, devem ser avaliados, conforme o componente:

- dimensões físicas;

- sistema de encaixe;
- conexão ao rack;
- conectores;
- pinagem;
- distribuição de alimentação;
- sinalização;
- comunicação de dados;
- barramento;
- endereçamento;
- protocolo;
- firmware;
- lógica embarcada;
- arquitetura da CPU;
- comunicação CPU/potência;
- sistema de identificação das fases;
- mecanismos de supervisão;
- detecção de lâmpadas;
- tratamento de falhas;
- watchdog;
- comunicação com GPS;
- RTC;
- sincronismo;
- programação;
- segurança;
- tolerância a falhas;
- compatibilidade eletromagnética;
- e integração com as demais placas.

A afirmação unilateral “totalmente compatível”, desacompanhada da respectiva demonstração técnica, principalmente através de laudos, não satisfaz um requisito editalício que exige **compatibilidade comprovada**.

IX – DO CONTROLADOR DO ITEM 1 E DE SUA ARQUITETURA INTEGRADA

O item 1 não corresponde a controlador semafórico rudimentar ou universal, sendo que o equipamento especificado apresenta arquitetura modular composta, entre outros elementos, por:

- Placa CPU;
- Placas de Potência;
- Placa Fonte;
- Placa Rack;
- GPS integrado à CPU;
- RTC sincronizado;
- monitoramento do estado das lâmpadas;
- programação multiplano;
- sistema de proteção;
- nobreak;
- programador independente;
- gerenciamento de fases;
- e atendimento a requisitos normativos específicos, que de acordo com o subitem 9, do item 1, da Planilha Descritiva são: "Atender a norma ABNT NBR 16653. **Laudos técnicos comprobatórios**: norma EN 50293, para entrada de alimentação em corrente alternada; Ensaio de Transiente Elétrico Rápido, conforme norma IEC 61000-4-4, com nível de 1 kV de pico; e Ensaio de Surto de Onda Combinada, conforme norma IEC 61000-4-5, com 2 kV de pico entre linha e terra e 1 kV entre linhas".

Consequentemente, os itens 6, 7 e 8 não podem ser analisados isoladamente, pois integram a mesma arquitetura tecnológica.

É exatamente por isso que o edital vinculou expressamente tais componentes ao controlador do item 1.

X – DO FATO TÉCNICO RELEVANTE: OS EQUIPAMENTOS INSTALADOS SÃO DE FABRICAÇÃO NEWTEC

A NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA. informa, na condição de fabricante, que os equipamentos correspondentes à arquitetura ora objeto de reposição, atualmente instalados no parque semafórico municipal, são de **fabricação NEWTEC**.

A Recorrente poderá instruir o processo com documentos destinados a comprovar essa circunstância, incluindo:

- notas fiscais de fornecimentos anteriores;

- ordens de fornecimento;
- contratos;
- atestados;
- catálogos.

A identidade do fabricante do equipamento instalado constitui **fato material relevante para o exame da compatibilidade das peças de reposição**.

XI – DA DECLARAÇÃO DO FABRICANTE SOBRE A CEMA

A NEWTEC declara formalmente que a empresa **CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** não integra sua rede comercial oficial e, especificamente:

- **não é cliente comercial da NEWTEC;**
- **não é distribuidora autorizada da NEWTEC;**
- **não é revendedora autorizada da NEWTEC;**
- **não recebeu autorização da NEWTEC para comercialização de produtos em seu nome no presente procedimento;**
- **não adquiriu diretamente da NEWTEC os equipamentos/componentes destinados ao atendimento do Pregão Eletrônico nº 042/2026.**

Essa informação produz consequência objetiva.

Se os equipamentos instalados são NEWTEC e a CEMA pretende fornecer peças destinadas a esses equipamentos, deve a Administração saber: **DE ONDE VIRÃO AS PEÇAS?**

E, principalmente: **QUAL É O FUNDAMENTO TÉCNICO DA DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE TOTAL?**

XII – NÃO SE PRETENDE CRIAR "CARTA DO FABRICANTE" COMO NOVO REQUISITO DE HABILITAÇÃO

A Recorrente antecipa possível argumento defensivo.

Não se está sustentando que uma empresa somente poderia participar da licitação se apresentasse "carta de autorização do fabricante".

Essa não é a tese.

A ausência de vínculo comercial com a NEWTEC é apresentada como **elemento probatório de uma dúvida objetiva sobre o produto concretamente ofertado**.

A questão é diversa: **Como uma empresa que não adquire da fabricante os componentes proprietários destinados ao equipamento instalado pretende garantir o fornecimento de peças novas, autênticas, rastreáveis e integralmente compatíveis?**

Se pretende entregar equipamento de fabricação própria ou de terceiro, deverá demonstrar a intercambialidade técnica.

Se pretende entregar produto NEWTEC adquirido de terceiro, deverá demonstrar origem, autenticidade, condição de novo e disponibilidade.

O que não é admissível é simplesmente presumir a conformidade.

XIII – DA PROPOSTA DA CEMA

Na proposta comercial disponibilizada, a CEMA reproduz as características técnicas do Termo de Referência.

Nos itens 6, 7 e 8, declara expressamente que os componentes ofertados são: **"totalmente compatíveis com os Controladores de semáforos inteligentes, especificado no item 1."**

Entretanto, a documentação disponibilizada não demonstra, de forma suficiente:

- fabricante do componente;
- marca específica;
- modelo específico;
- código de produto;
- catálogo técnico individualizado;
- arquitetura;
- pinagem;
- protocolo;
- firmware;
- compatibilidade documentada;

- origem;
- rastreabilidade;
- autorização de garantia;
- ou teste de interoperabilidade.

A mera transcrição do Termo de Referência para dentro da proposta não transforma uma declaração em prova técnica.

XIV – DA VINCULAÇÃO DA CEMA ÀQUILO QUE DECLAROU

O Edital estabelece expressamente: **"Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante."**

Portanto, ao afirmar que fornecerá componentes **totalmente compatíveis**, a CEMA assumiu obrigação objetiva.

Ela não poderá, posteriormente:

- entregar componente apenas parcialmente compatível;
- exigir adaptação do controlador;
- substituir outras placas;
- alterar o rack;
- modificar conectores;
- modificar firmware;
- substituir equipamentos adicionais não previstos;
- alterar arquitetura;
- ou exigir qualquer intervenção para tornar possível a instalação.

A expressão "totalmente compatível" significa, necessariamente, que a peça deve funcionar nas condições previstas pela Administração sem descaracterização do equipamento existente.

XV – DA DISTINÇÃO ENTRE ESPECIFICAÇÃO DECLARADA E PRODUTO REALMENTE OFERTADO

É indispensável distinguir três realidades:

1. ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL - É aquilo que a Administração deseja adquirir.
2. DECLARAÇÃO DO LICITANTE - É aquilo que a empresa afirma que fornecerá.
3. PRODUTO CONCRETAMENTE OFERTADO - É o equipamento real, identificável, fabricado e disponível no mercado que deverá atender às especificações.

O julgamento não pode encerrar-se na segunda etapa, sendo necessário verificar a terceira, pois do contrário, bastaria a qualquer participante copiar integralmente o Termo de Referência e afirmar: "atende integralmente".

Isso eliminaria qualquer sentido da análise de conformidade.

XVI – DO ART. 59 DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que:

- contenham vícios insanáveis;
- não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- ou apresentem desconformidade insanável com outras exigências editalícias.

A regra legal protege o caráter objetivo do julgamento.

O menor preço não é suficiente, dessa forma a Administração deve selecionar o **menor preço entre propostas tecnicamente adequadas**.

Um equipamento incompatível, ainda que significativamente mais barato, não representa vantagem, ao contrário, pode gerar:

- **falha no sistema;**
- **custo de adaptação;**
- **aquisição adicional;**
- **interrupção do trânsito;**
- **perda de equipamentos;**
- **manutenção corretiva;**
- **indisponibilidade;**
- **insegurança viária;**
- **desperdício de dinheiro público.**

XVII – DA PREVISÃO EXPRESSA DO ITEM 7.7 DO EDITAL

O próprio Edital determina que será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.1 - contenha vícios insanáveis;

7.7.2 - **não obedeça às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;**

7.7.5 - apresente desconformidade com outras exigências do edital ou anexos, quando insanável, como a **não apresentação dos laudos conforme solicitado** no Item 1, da Planilha do Item 2 do Termo de Referência.

Portanto, demonstrada a ausência de compatibilidade integral, a Administração não possui liberdade para manter o produto por conveniência econômica, estando a consequência previamente definida no instrumento convocatório.

XVIII – DO ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021

A decisão deve observar os princípios previstos na Nova Lei de Licitações, notadamente:

- legalidade;
- impessoalidade;
- igualdade;
- planejamento;
- transparência;
- eficácia;
- motivação;
- vinculação ao edital;
- julgamento objetivo;
- segurança jurídica;
- razoabilidade;
- competitividade;
- proporcionalidade;
- economicidade.

A aceitação de produto cuja compatibilidade não foi demonstrada afrontaria especialmente: **planejamento + vinculação ao edital + julgamento objetivo + motivação + economicidade.**

XIX – DO ART. 11 DA LEI Nº 14.133/2021 E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A licitação tem por finalidade assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, não significando exclusivamente menor desembolso inicial.

Uma peça mais barata que não funcione no equipamento instalado possui valor econômico efetivo igual a zero — ou mesmo negativo, se causar paralisações e custos adicionais.

Nesse contexto: **COMPATIBILIDADE É ELEMENTO DA VANTAJOSIDADE.**

Não é mero detalhe formal.

XX – DA LEI Nº 14.133/2021 SOBRE COMPATIBILIDADE E PADRONIZAÇÃO

A própria Lei nº 14.133/2021 reconhece que, nas contratações de bens, a necessidade de **compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração** constitui circunstância juridicamente relevante.

A orientação do Tribunal de Contas da União sobre os arts. 41 e 42 da Lei nº 14.133/2021 igualmente reconhece que a compatibilidade com padrões existentes pode justificar parâmetros específicos de avaliação da aceitabilidade.

Não se pretende, novamente, restringir o fornecimento exclusivamente à fabricante originária, mas sim: **QUE QUALQUER PRODUTO ALTERNATIVO SEJA EFETIVAMENTE COMPROVADO COMO COMPATÍVEL.**

A competição permanece aberta, porém o que não pode ser dispensada é a prova da equivalência funcional exigida pelo próprio edital.

XXI – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DO FORMALISMO MODERADO

A Recorrente reconhece que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União repele desclassificações automáticas baseadas em vícios meramente formais e admite diligências destinadas a esclarecer informações preexistentes.

Isso, longe de enfraquecer o presente recurso, reforça o pedido subsidiário.

O que o formalismo moderado permite é comprovar posteriormente uma condição que **já existia** quando da apresentação da proposta.

O que ele não permite é criar posteriormente a própria condição necessária ao cumprimento da proposta.

A distinção é fundamental.

XXII – DILIGÊNCIA NÃO PODE SERVIR PARA DESENVOLVER PRODUTO APÓS A LICITAÇÃO

Considere-se a seguinte hipótese.

A CEMA declarou que possui uma placa "totalmente compatível".

Após ser questionada, procura um fabricante, fornece-lhe uma placa NEWTEC como referência, desenvolve adaptações e somente depois obtém um componente capaz de funcionar.

Isso não constitui diligência, mas sim, alteração material posterior da solução ofertada.

A diligência pode provar fato preexistente, porém n**ão pode fabricar o fato depois da abertura do certame.**

XXIII – DA CONDIÇÃO PREEXISTENTE DO PRODUTO

Caso a CEMA alegue possuir produto de terceiro fabricante integralmente compatível, deverá comprovar que esse produto:

1. já existia antes da apresentação da proposta;
2. já possuía as características técnicas declaradas;
3. já era compatível com o controlador;
4. não dependeu de desenvolvimento posterior;
5. não dependeu de alteração de projeto após a disputa;

6. não dependeu do acesso posterior aos produtos da concorrente;

7. era efetivamente disponível para fornecimento.

Tal demonstração poderá ocorrer por documentos preexistentes, tais como:

- catálogo datado;
- manual;
- projeto;
- nota fiscal;
- relatório de ensaio;
- declaração técnica do fabricante;
- registros de fabricação;
- documentação de engenharia;
- registros comerciais;
- código de produto;
- certificados;
- relatórios laboratoriais.

XXIV – DA NECESSIDADE DE TESTE DE INTEROPERABILIDADE

Considerando a natureza específica dos itens 6, 7 e 8, a Recorrente requer, subsidiariamente, que seja realizado **teste técnico de interoperabilidade**.

A CEMA deverá apresentar uma unidade exatamente correspondente ao produto que pretende fornecer.

A Administração, por seu setor técnico, deverá verificar sua instalação e funcionamento em controlador equivalente ao existente no parque municipal.

O teste deverá observar, conforme o componente:

- encaixe físico;
- pinagem;
- inicialização;
- reconhecimento pelo equipamento;
- comunicação;
- funcionamento em todas as fases;

- leitura de status;
- identificação de falhas;
- acionamento de saídas;
- comunicação com CPU;
- GPS;
- RTC;
- programação;
- alarmes;
- proteção;
- estabilidade;
- operação prolongada;
- reinicialização;
- comportamento em falhas de alimentação.

O resultado deverá ser registrado em **relatório técnico circunstanciado**.

XXV – DA PROVA DE CONCEITO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

O Tribunal de Contas da União reconhece a utilização de mecanismos como avaliação técnica, prova de qualidade, amostra ou prova de conceito para aferir se o produto ofertado efetivamente atende às especificações, respeitadas as regras aplicáveis.

No caso concreto, a complexidade e integração dos componentes tornam a verificação prática particularmente apropriada.

A Administração não deve correr o risco de descobrir a incompatibilidade somente durante a execução contratual, devendo analisar, no mínimo a apresentação dos laudos exigidos no Termo de Referência (os quais não foram anexados na documentação apresentada pela CEMA).

XXVI – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POSTERIOR DA MARCA OU DO PRODUTO COMO FORMA DE SANEAR INCOMPATIBILIDADE

Se o produto originalmente ofertado não atende ao edital, não é legítimo permitir sua substituição posterior por produto diferente apenas para manter o resultado da disputa.

Isso alteraria a substância da proposta, pois os demais concorrentes formularam seus preços considerando produtos tecnicamente aptos à execução.

Permitir que um licitante apresente preço de determinado produto e, depois de conhecer os preços concorrentes, escolha outro capaz de atender ao edital comprometeria:

- isonomia;
- julgamento objetivo;
- competitividade;
- vinculação;
- transparência.

XXVII – DO RISCO DE PRODUTOS SEM RASTREABILIDADE

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência estabelecem que os produtos devem ser:

- novos;
- de primeiro uso;
- sem recondicionamento;
- sem remanufatura.

Newtec Produtos Inteligentes

Como será demonstrada essa condição se não houver identificação de fabricante, modelo e origem, ou se os apresentados não condizem com a realidade?

No caso de equipamentos eletrônicos proprietários, a rastreabilidade assume importância ainda maior.

Um produto proveniente de desmonte ou estoque desconhecido poderá ser fisicamente semelhante, mas não atender à condição editalícia de equipamento novo.

XXVIII – DA GARANTIA

O Termo de Referência exige garantia contra defeitos de fabricação, surgindo daí questões objetivas:

Quem é o fabricante?
Quem responderá pelo defeito de fabricação?
Existe garantia de fábrica?
O produto possui número de série?
Há rastreabilidade?
O fabricante reconhece o fornecimento?
Há documentação de origem?

A simples obrigação contratual da revendedora de substituir o produto não elimina a necessidade de verificar sua procedência quando a própria especificação exige qualidade e compatibilidade técnica.

XXIX – DO RISCO DE COMPONENTE REVERSAMENTE ENGENHEIRADO OU NÃO HOMOLOGADO

A Administração deve evitar a instalação em equipamento crítico de componente cuja compatibilidade seja apenas presumida.

Especialmente em sistemas de controle de tráfego, a possibilidade de produto desenvolvido por engenharia reversa, adaptação ou reprodução sem validação técnica exige cautela.

Não se afirma que a CEMA tenha adotado qualquer dessas práticas.

O que se afirma é que **a documentação atualmente disponível não permite excluir tecnicamente essa possibilidade**.

Daí a necessidade de diligência.

XXX – DA SEGURANÇA VIÁRIA

O objeto possui relação direta com segurança pública e segurança viária.

Um controlador semafórico gerencia movimentos conflitantes de veículos e pedestres, sendo que falhas podem resultar em:

- verdes conflitantes;
- perda de sincronismo;
- sinais apagados;

- funcionamento intermitente;
- travamento;
- falha na detecção;
- comportamento imprevisível;
- acidentes.

A análise técnica deve, portanto, ser proporcional à criticidade do equipamento.

XXXI – DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO ADMINISTRATIVA E DA GESTÃO RESPONSÁVEL DO RISCO

Quando a própria Administração já identificou formalmente o risco de aquisição de componentes incompatíveis, não é razoável postergar a verificação para a execução contratual.

A cautela não restringe a competição.

Ao contrário, protege todos os concorrentes que formularam propostas considerando o efetivo atendimento técnico do objeto.

XXXII – DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO DMTRANS

A controvérsia é eminentemente técnica.

A decisão não deve ser baseada exclusivamente em análise administrativa ou documental.

Requer-se a manifestação formal dos responsáveis técnicos pelo parque semafórico do Município, especialmente quanto:

1. ao fabricante dos controladores existentes;
2. aos modelos instalados;
3. às placas atualmente utilizadas;
4. à arquitetura do equipamento;
5. à possibilidade de utilização de componentes de terceiros;
6. aos requisitos mínimos de interoperabilidade;

7. à compatibilidade dos produtos CEMA;

8. à necessidade ou não de adaptações;

9. aos riscos da utilização de componentes não homologados pelo fabricante original.

XXXIII – DA NECESSIDADE DE IDENTIFICAR O PRODUTO EXATAMENTE OFERTADO

Requer-se que a CEMA seja instada a responder, item por item:

ITEM 1 – CONTROLADOR

- fabricante;
- marca;
- modelo;
- código;
- catálogo;
- fotografia;
- manual;
- **laudos (exigidos no termo de referência);**
- certificados;
- documentação ABNT NBR 16653;
- documentação EN 50293;
- IEC 61000-4-4;
- IEC 61000-4-5.

ITEM 6 – PLACA DE POTÊNCIA

- fabricante;
- modelo;
- código;
- arquitetura;
- número de canais/fases;
- conector;
- pinagem;
- comunicação;

- protocolo;
- equipamentos com os quais é homologada;
- relatório de compatibilidade com o controlador instalado.

ITEM 7 – CPU

- fabricante;
- modelo;
- processador;
- firmware;
- GPS;
- RTC;
- barramento;
- protocolo;
- conectores;
- compatibilidade documentada.

ITEM 8 – PLACA FONTE

- fabricante;
- modelo;
- entrada;
- saída;
- conectores;
- pinagem;
- proteções;
- instalação no rack;
- compatibilidade documentada.

XXXIV – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM CASO SEJAM PRODUTOS NEWTEC

Se a CEMA declarar que pretende entregar componentes genuínos NEWTEC, deverá apresentar documentação que demonstre:

- origem;
- aquisição;

- número de série;
- condição de novo;
- procedência;
- garantia;
- cadeia comercial legítima.

A informação prestada pela fabricante de que a CEMA não é sua cliente torna essa verificação especialmente necessária.

XXXV – DA HIPÓTESE DE PRODUTO DE TERCEIRO FABRICANTE

Caso a CEMA informe que o produto é fabricado por terceiro, a mera declaração do terceiro fabricante igualmente não deve ser considerada suficiente.

Deve haver demonstração objetiva de compatibilidade.

Isso poderá envolver:

- matriz de compatibilidade;
- relatório técnico;
- ensaio;
- prova de conceito;
- demonstração prática;
- documentação de interface;
- laudo independente;
- ou outro meio tecnicamente idôneo.

XXXVI – DA PROTEÇÃO À PROPRIEDADE INDUSTRIAL E À AUTENTICIDADE

O recurso não pretende antecipar acusação de violação de propriedade industrial, todavia, a Administração deve assegurar que o equipamento recebido corresponda efetivamente à marca, origem e fabricante declarados.

A aquisição pública não pode admitir:

- falsa identificação de fabricante;
- produto contrafeito;
- utilização indevida de marca;

- documentação incompatível com o produto entregue.

Qualquer indicação de marca NEWTEC deverá, portanto, ser verificável.

XXXVII – DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

O procedimento licitatório pressupõe que as declarações prestadas sejam verdadeiras, logo se uma empresa declara possuir equipamento totalmente compatível, deve ser capaz de demonstrar a veracidade dessa afirmação.

A comprovação não representa penalização e sim aplicação elementar do julgamento objetivo.

XXXVIII – DA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO EM CASO DE DECLARAÇÃO MATERIALMENTE INEXATA

Caso venha a ser demonstrado que o licitante declarou atendimento integral às especificações sabendo que não possuía produto correspondente, a questão poderá transcender a simples desclassificação.

A Lei nº 14.133/2021 contém regime próprio de infrações e sanções administrativas.

A Recorrente não formula acusação antecipada.

Requer apenas que, caso a diligência revele declaração materialmente incompatível com a realidade, **a Administração apure os fatos nos termos da legislação.**

XXXIX – DO PREÇO E DA VANTAJOSIDADE

A aceitação de menor lance não encerra o julgamento, devendo existir conformidade técnica e somente depois os preços de soluções equivalentes podem ser comparados.

A equação correta é: **PRODUTO CONFORME + MENOR PREÇO = PROPOSTA VANTAJOSA**

E não: **MENOR PREÇO = CONFORMIDADE PRESUMIDA**.

XL – DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Uma vez suscitada dúvida técnica específica, a decisão administrativa deve enfrentá-la, não bastando responder genericamente: **"A empresa declarou atender ao edital."**

Pois, isso não enfrentaria o argumento central.

A decisão deverá esclarecer:

- qual produto será fornecido;
- quem o fabrica;
- por que é compatível;
- quais documentos comprovam a compatibilidade;
- quem realizou a análise técnica;
- quais testes foram considerados;
- como foi afastada a informação prestada pela fabricante dos equipamentos existentes.

XLI – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE DILIGÊNCIA

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração deve evitar decisões excessivamente formalistas quando seja possível esclarecer situação por diligência.

Há precedentes reconhecendo ser inadequada a desclassificação quando determinada informação da proposta possa ser suprida por diligência sem alteração de sua substância.

Aplicando-se essa orientação ao presente caso, a Recorrente formula pedido em duas etapas:

PRIMEIRO: que seja reconhecida a ausência de demonstração suficiente da conformidade técnica e revista a aceitação;

SUBSIDIARIAMENTE: que seja instaurada diligência técnica rigorosa.

Porém, essa diligência deve obedecer a um limite: **NÃO PODE ALTERAR A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA.**

XLII – DA ORIENTAÇÃO DO TCU SOBRE PROVA DE QUALIDADE E COMPATIBILIDADE

O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, ao tratar da aquisição de bens, reconhece que a Lei nº 14.133/2021 permite considerar marca/modelo e adotar mecanismos de prova de qualidade quando necessários à aferição da aceitabilidade.

Também reconhece a relevância da **manutenção da compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração.**

É exatamente a situação presente, não se tratando de preferência estética por determinado fabricante, mas de manutenção de **equipamento tecnológico já instalado**.

XLIII – DO ITEM 2

Registra-se que o **grupo focal semafórico veicular com cronômetro e pictograma dinâmico**, descrito no item 2, também integra a tecnologia existente objeto de manutenção e possui características específicas.

Todavia, conforme a Ata atualmente disponibilizada, o melhor lance aceito para o item 2 encontra-se atribuído a outra licitante.

Por essa razão, o presente recurso não formula pedido autônomo de desclassificação da CEMA relativamente ao item 2, salvo se houver decisão posterior da Administração que tenha alterado a classificação constante da Ata juntada.

A informação de que os equipamentos instalados correspondentes ao item 2 são de fabricação NEWTEC permanece relevante para caracterização técnica do parque municipal e poderá ser considerada pela Administração na fiscalização das demais propostas.

XLIV – DO QUADRO-SÍNTESE DAS INCONSISTÊNCIAS

ITEM	OBJETO	EXIGÊNCIA CRÍTICA	QUESTÃO A COMPROVAR
1	Controlador semafórico	arquitetura e requisitos específicos	fabricante, marca, modelo, **laudos** e

			existência real do produto
6	Placa de potência	**totalmente compatível com item 1**	interoperabilidade, pinagem, protocolo, arquitetura
7	Placa CPU + GPS	**totalmente compatível com item 1**	firmware, GPS, RTC, comunicação, rack
8	Placa fonte	**totalmente compatível com item 1**	alimentação, conexão, pinagem, proteções e instalação

XLV – DA PROVA DOCUMENTAL A SER APRESENTADA PELA NEWTEC

A Recorrente requer a juntada e consideração dos seguintes documentos, conforme disponíveis:

ANEXO I - Declaração de fabricação dos equipamentos instalados.
ANEXO II - Declaração de inexistência de vínculo comercial com a CEMA.
ANEXO III - Notas fiscais de fornecimentos anteriores ao Município.

XLVI – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se:

A) DO CONHECIMENTO

O conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser cabível e tempestivo.

B) DA RECONSIDERAÇÃO

A reconsideração da decisão que aceitou/classificou a **CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. nos itens 1, 6, 7 e 8**.

C) DA SUSPENSÃO

Que não haja adjudicação, homologação, contratação ou emissão de ordem de fornecimento relativamente aos itens impugnados enquanto pendente decisão definitiva sobre o recurso.

D) DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

Que apresente catálogos, manuais, **laudos**, certificados, relatórios e demais documentos técnicos preexistentes capazes de demonstrar o cumprimento integral das especificações.

E) DA ORIGEM

Caso sejam equipamentos NEWTEC, que seja comprovada a **origem, autenticidade, condição de novo e disponibilidade efetiva.**

F) DA COMPATIBILIDADE

Caso sejam produtos de terceiro fabricante, que seja comprovada objetivamente a **compatibilidade integral com os equipamentos existentes**.

G) DO TESTE DE INTEROPERABILIDADE

Que, diante da natureza crítica dos componentes, seja realizada prova de conceito/teste de interoperabilidade, especialmente nos itens 6, 7 e 8.

H) DA PARTICIPAÇÃO DO SETOR TÉCNICO

Que a **análise seja realizada ou validada pelo setor técnico responsável pelo parque semafórico municipal/DMTRANS**, com emissão de relatório fundamentado.

I) DA CONDIÇÃO PREEXISTENTE

Que toda documentação ou teste utilizado em diligência se destine exclusivamente a confirmar produto e condição técnica **já existentes quando da apresentação da proposta**.

J) DA PROIBIÇÃO DE ALTERAÇÃO DA PROPOSTA

Que seja expressamente vedada:

- troca posterior de fabricante;
- substituição do produto;
- alteração substancial de modelo;
- desenvolvimento posterior;
- adaptação posterior;
- fabricação de protótipo após a disputa com objetivo de criar conformidade inexistente na data da proposta.

K) DA DESCLASSIFICAÇÃO

Não demonstrada a conformidade técnica integral dos produtos, que seja a proposta da CEMA **DESCLASSIFICADA nos respectivos itens**, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e do item 7.7 do Edital.

L) DA CONVOCAÇÃO DOS SUBSEQUENTES

Que sejam convocadas as empresas subsequentes, observada a ordem de classificação, para análise de suas propostas, **seguindo os mesmos critérios de JULGAMENTO TÉCNICO solicitados para a CEMA.**

M) DA APURAÇÃO, SE NECESSÁRIA

Caso a diligência revele declaração materialmente inexata quanto às características, origem ou compatibilidade dos produtos, requer-se que **a Administração avalie a necessidade de instauração do procedimento administrativo cabível, assegurados contraditório e ampla defesa.**

Certificação Digital: EHDVGYR1-IUCYKRJM-X5KPCZ0N-MZQMUP3Q
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

N) DA DECISÃO MOTIVADA

Que a decisão recursal enfrente expressamente:

1. quem fabrica o controlador existente;
2. qual controlador existe no parque;
3. fabricante/marca/modelo ofertados pela CEMA;
4. origem dos produtos;
5. compatibilidade dos itens 6, 7 e 8;
6. documentação que comprova tal compatibilidade;
7. manifestação técnica do DMTRANS;
8. declaração apresentada pela fabricante NEWTEC;
9. eventual teste realizado;
10. fundamento técnico para manutenção ou reforma da decisão.

O) DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

Não havendo reconsideração integral, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior competente para julgamento, na forma prevista na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

XLVII – CONCLUSÃO

A questão submetida à Administração não é meramente formal e não se pretende restringir a competição em favor da NEWTEC.

O que se exige é o cumprimento literal da condição criada pela **própria Administração**: **COMPATIBILIDADE TÉCNICA COMPROVADA.**

Os itens 6, 7 e 8 foram especificados para serem: **"TOTALMENTE COMPATÍVEIS"** com o controlador indicado no item 1.

Se a CEMA possui componentes efetivamente intercambiáveis, a respectiva comprovação técnica permitirá esclarecer a questão.

Se não possui, sua proposta não pode permanecer classificada apenas porque reproduziu textualmente as especificações do Termo de Referência.

A Administração já identificou no próprio Mapa de Riscos o perigo de adquirir **peças incompatíveis com os equipamentos existentes**.

Ignorar a dúvida objetiva trazida pelo próprio fabricante dos equipamentos instalados significaria assumir precisamente o risco que o planejamento da contratação buscou evitar.

O interesse público recomenda exatamente o contrário: **identificar, testar, comprovar e somente então contratar.**

Diante disso, espera a Recorrente seja o presente recurso **PROVIDO**, com a revisão da classificação da empresa CEMA nos itens impugnados ou, subsidiariamente, a realização das diligências e verificações técnicas requeridas, com posterior desclassificação caso não seja demonstrada de forma objetiva a conformidade integral dos equipamentos ofertados.

Por fim, informa-se que, caso mantida a decisão de classificação da empresa **CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, o presente Recurso Administrativo será encaminhado ao conhecimento do Ministério Público, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, da imprensa local, na forma prevista do art. 170, § 4o, da Lei no 14.133/2021, sendo tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Luís, 19 de Agosto de 2026.

JOSE LUCIO LIRA:16269853320

Assinado de forma digital por JOSE LUCIO LIRA:16269853320
Dados: 2026.08.20 14:31:26 -03'00'

NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA.
CNPJ Nº 02.705.910/0001-03
JOSÉ LÚCIO LIRA
CPF Nº 162.698.533-20 / Diretor

Newtec Produtos Inteligentes Ltda.
98-3244-2823 /www.newtecpi.com.br/ newtecltda@hotmail.com
CNPJ: 02.705.910/0001-03 – I.E : 12.166.885-1
Rua 2, Quadra 2, Nº 14, Planalto Anil IV – CEP: 65053-505
SÃO LUÍS– MA - BRASIL

Newtec Produtos Inteligentes

www.newtecpi.com.br
Newtec Produtos Inteligentes Ltda.

DECLARAÇÃO DE FABRICAÇÃO E FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS NO PARQUE SEMAFÓRICO DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM – BA

A **NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **02.705.910/0001-03**, com sede em São Luís – MA, neste ato representada por seu representante legal, para os devidos fins de direito e, especialmente, para fins de instrução de procedimentos administrativos e licitatórios perante o Município de Senhor do Bonfim – BA,

DECLARA

sob as penas da lei e com fundamento na documentação fiscal emitida pela própria empresa, que a **NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA. é fabricante e fornecedora de equipamentos e componentes que integram o parque semafórico instalado no Município de Senhor do Bonfim – Bahia**, conforme comprovado pelas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas diretamente em favor do **MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM**, CNPJ nº **13.988.308/0001-39**.

1. DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA FABRICAÇÃO

A condição de fabricante dos equipamentos e componentes fornecidos ao Município encontra comprovação objetiva nas próprias Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela NEWTEC, especialmente nas operações fiscais qualificadas expressamente como:

"VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO".

Tal natureza da operação demonstra que os produtos discriminados nos respectivos documentos fiscais decorreram da produção do próprio estabelecimento da NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA.

Certificação Digital: EHDVGYR1-IUCYKRJM-X5KPCZ0N-MZQMUP3Q
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Entre os documentos comprobatórios, destacam-se:

I – NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 000.000.418 – SÉRIE 001

Data de emissão: 10 de dezembro de 2018

Emitente: NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA.

Destinatário: MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM – BA

Natureza da operação: VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Por meio da referida Nota Fiscal, a NEWTEC forneceu ao Município, entre outros equipamentos e componentes destinados ao sistema semafórico:

- **Controlador de Tráfego Microprocessado de 04 fases**;
- **Controladores de Tráfego Microprocessados de 06 fases**;
- **Grupo Focal 200x300x200 com Contagem Numérica**;
- **Grupo Focal Principal a LED Tipo I – 3x200**;
- **Grupo Focal Repetidor a LED Tipo I – 3x200 mm**;
- **Grupo Focal de Pedestre com Regressiva a LED – 2x200 mm**;
- **Kit de reposição composto por Placa CPU, Placa de Potência e Placa Fonte para controlador**;
- **Módulo de sincronismo compatível com o sistema já existente**;
- **Placa CPU para sincronismo**;
- **Placa Fonte para sincronismo**;
- além de demais materiais destinados à composição e manutenção da estrutura semafórica.

O documento fiscal registra, portanto, fornecimento direto de equipamentos fabricados pelo estabelecimento NEWTEC e destinados ao parque semafórico do Município.

II – NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 000.000.569 – SÉRIE 001

Data de emissão: 22 de dezembro de 2020

Emitente: NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA.

Destinatário: MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM – BA

Natureza da operação: VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

A referida Nota Fiscal reforça, de maneira ainda mais expressa, a identificação da NEWTEC como fabricante dos componentes integrantes do parque semafórico municipal.

Nela constam os seguintes equipamentos e componentes:

- **Placa Eletrônica CPU NT20L21 – MARCA NEWTEC**;
- **Placa Eletrônica NT003L01 – MARCA NEWTEC**;
- **Controlador Eletrônico-Digital de 06 fases, multiplano, programável, com placas modulares**;
- **Placa Eletrônica de Potência NT20L23 – MARCA NEWTEC**;
- **Placa Eletrônica Fonte de Alimentação NT20L22 – MARCA NEWTEC**;
- **Placa Eletrônica Rack NT20L24 – MARCA NEWTEC**.

A Nota Fiscal, portanto, não apenas possui natureza fiscal de **"Venda de produção do estabelecimento"**, como também identifica nominalmente diversas placas eletrônicas como produtos da **MARCA NEWTEC**.

2. DA IDENTIDADE TECNOLÓGICA DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS

Os documentos fiscais acima indicados demonstram que a NEWTEC forneceu ao Município de Senhor do Bonfim equipamentos destinados à implantação, operação, manutenção e reposição do parque semafórico, incluindo:

CONTROLADORES DE TRÁFEGO, PLACAS CPU, PLACAS DE POTÊNCIA, PLACAS FONTE,

PLACAS RACK, GRUPOS FOCAIS, EQUIPAMENTOS DE SINCRONISMO E RESPECTIVOS COMPONENTES.

As placas eletrônicas fornecidas fazem parte da arquitetura tecnológica dos controladores fabricados pela NEWTEC e foram concebidas para operar de forma integrada ao respectivo sistema.

Em especial, os componentes identificados como:

- **CPU NT20L21 – NEWTEC**;
- **Potência NT20L23 – NEWTEC**;
- **Fonte NT20L22 – NEWTEC**;
- **Rack NT20L24 – NEWTEC**;

integram a arquitetura eletrônica dos controladores fornecidos pela empresa ao Município.

3. DOS FORNECIMENTOS POSTERIORES PARA MANUTENÇÃO DO MESMO PARQUE

A relação técnica e comercial entre a NEWTEC e o parque semafórico de Senhor do Bonfim também é corroborada pela **Nota Fiscal Eletrônica nº 000.000.685, Série 001, emitida em 22 de novembro de 2023**, igualmente destinada ao MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM.

Naquela oportunidade foram fornecidos, entre outros:

- **Placa Eletrônica Tipo Fonte de 12 Volts compatível com os controladores de semáforos**;
- **Placa Eletrônica Tipo CPU de 12 Volts compatível com os controladores**;
- **Placa Eletrônica Tipo Potência de 12 Volts compatível com os controladores**;
- **Programador para Controladores Versão 2 – MARCA NEWTEC**.

A própria informação complementar da NF-e identifica o objeto do fornecimento como destinado à:

"AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA ATENDER A MANUTENÇÃO SEMAFÓRICA PELA DIRETORIA DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO".

Dessa forma, os documentos fiscais demonstram uma sequência histórica objetiva de fornecimentos realizados pela NEWTEC ao Município, abrangendo tanto equipamentos integrantes do parque quanto componentes destinados à sua manutenção e reposição.

4. DA CONCLUSÃO

À vista da documentação fiscal acima relacionada, a **NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA. DECLARA E CERTIFICA** que:

I – é fabricante de controladores semafóricos, placas eletrônicas e demais equipamentos fornecidos diretamente ao Município de Senhor do Bonfim – BA, conforme demonstram especialmente as NF-e nº **418/2018** e nº **569/2020**, ambas emitidas sob a natureza fiscal **"VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO"**;

II – os documentos fiscais comprovam o fornecimento de equipamentos e componentes destinados ao **parque semafórico do Município de Senhor do Bonfim – BA**;

III – entre os equipamentos fornecidos encontram-se **controladores de tráfego, placas CPU, placas de potência, placas fonte, placas rack, grupos focais e componentes de sincronismo**;

IV – diversos desses componentes encontram-se expressamente identificados nos documentos fiscais como de **MARCA NEWTEC**;

V – a NEWTEC realizou, ainda, posteriores fornecimentos de componentes destinados à **manutenção semafórica do Município**, demonstrando a continuidade técnica dos

equipamentos e componentes vinculados ao parque instalado;

VI – as Notas Fiscais anexadas constituem documentação fiscal idônea apta a demonstrar a fabricação e o fornecimento dos equipamentos acima identificados pela NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA. ao Município de Senhor do Bonfim – Bahia.

A presente declaração é emitida para fins de **comprovação da origem e fabricação dos equipamentos integrantes do parque semafórico municipal**, podendo ser apresentada perante órgãos públicos, autoridades administrativas, comissões de contratação, pregoeiros, agentes de contratação, Tribunais de Contas ou quaisquer outros órgãos perante os quais se faça necessária a demonstração desses fatos.

Por ser a expressão da verdade, firma-se a presente declaração, acompanhada das respectivas Notas Fiscais comprobatórias.

São Luís – MA, 19 de agosto de 2026.

Newtec Produtos Inteligentes

JOSE LUCIO LIRA:16269853320

Assinado de forma digital por JOSE LUCIO LIRA:16269853320
Dados: 2026.08.20 14:34:56 -03'00'

NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA.

CNPJ nº 02.705.910/0001-03

JOSÉ LÚCIO LIRA

CPF nº 162.698.533-20

Diretor

Newtec Produtos Inteligentes

www.newtecpi.com.br
Newtec Produtos Inteligentes Ltda.

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COMERCIAL

A **NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **02.705.910/0001-03**, com sede em São Luís – MA, neste ato representada por seu representante legal, para os devidos fins de direito, especialmente para instrução de procedimento licitatório e/ou administrativo perante a **Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim – BA**, declara, sob as penas da lei, que:

1. DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COMERCIAL

A empresa **CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **51.292.382/0001-05**, **não mantém vínculo comercial com a NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA.**, não figurando, na presente data, como cliente, distribuidora, revendedora, representante comercial ou empresa autorizada pela NEWTEC para comercialização de seus produtos.

Declara-se, especificamente, que a CEMA:

- **não é cliente comercial da NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA.;**
- **não integra a rede de distribuidores da NEWTEC;**
- **não é revendedora autorizada da marca NEWTEC;**
- **não possui contrato de representação comercial com a NEWTEC;**
- **não possui autorização comercial emitida pela NEWTEC para comercializar produtos da marca NEWTEC em nome da fabricante;**
- **não possui autorização específica da NEWTEC para fornecimento de seus produtos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 042/2026, Processo Administrativo nº 0157/26, do Município de Senhor do Bonfim – BA.**

Newtec Produtos Inteligentes Ltda.
98-3244-2823 /www.newtecpi.com.br/ newtecltda@hotmail.com
CNPJ: 02.705.910/0001-03 – I.E : 12.166.885-1
Rua 2, Quadra 2, Nº 14, Planalto Anil IV – CEP: 65053-505
SÃO LUÍS– MA - BRASIL

Certificação Digital: EHDVGYR1-IUCYKRJM-X5KPCZ0N-MZQMUP3Q
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

2. DA INEXISTÊNCIA DE FORNECIMENTO DIRETO PARA O CERTAME

A NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA. declara, ainda, que **não realizou fornecimento direto à CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. de equipamentos ou componentes destinados ao atendimento do Pregão Eletrônico nº 042/2026**, promovido pela Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim – BA.

Em especial, não houve fornecimento direto pela NEWTEC à CEMA, para atendimento do referido certame, de:

- controladores semafóricos;
- placas eletrônicas de potência;
- placas CPU;
- placas fonte;
- placas rack;
- grupos focais;
- programadores;
- módulos eletrônicos;
- ou outros componentes proprietários fabricados e/ou comercializados pela NEWTEC.

3. DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DA QUALIDADE DE REVENDEDORA OU DISTRIBUIDORA

A CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. **não está autorizada pela NEWTEC a se apresentar perante terceiros como revendedora, distribuidora, representante ou empresa credenciada da marca NEWTEC**.

Consequentemente, eventual declaração em sentido diverso não decorre de autorização, contrato, credenciamento ou instrumento formal emitido pela NEWTEC

PRODUTOS INTELIGENTES LTDA.

4. DO ALCANCE DESTA DECLARAÇÃO

A presente declaração não tem por finalidade criar requisito de habilitação não previsto em edital, nem impedir a livre participação de empresas em procedimentos licitatórios.

Seu objetivo é exclusivamente **informar a inexistência de vínculo comercial, fornecimento direto, representação, distribuição, revenda autorizada ou credenciamento entre a NEWTEC e a CEMA**, para que a Administração Pública possa realizar as verificações que entender necessárias quanto à:

- procedência dos produtos eventualmente ofertados;
- identificação do fabricante;
- marca e modelo;
- origem comercial;
- autenticidade;
- garantia;
- rastreabilidade;
- disponibilidade efetiva;
- e compatibilidade técnica com os equipamentos instalados.

5. DA COMPATIBILIDADE COM O PARQUE SEMAFÓRICO DE SENHOR DO BONFIM

Considerando que a NEWTEC é fabricante e fornecedora de equipamentos e componentes integrantes do parque semafórico do Município de Senhor do Bonfim – BA, eventual oferta, por terceiros, de componentes destinados à reposição nesses equipamentos deverá ser tecnicamente analisada pela Administração quanto à sua efetiva compatibilidade.

A inexistência de vínculo comercial entre a NEWTEC e a CEMA não implica, por si só, conclusão automática sobre eventual compatibilidade ou incompatibilidade de produto de terceiro fabricante.

Todavia, caso a CEMA declare ofertar produto **fabricado pela NEWTEC**, recomenda-se a verificação da respectiva origem, autenticidade e rastreabilidade.

Caso declare ofertar produto de **outro fabricante**, caberá à Administração verificar documental e tecnicamente o atendimento integral às especificações do edital e a compatibilidade exigida com o parque instalado.

6. DA RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES

A NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA. declara que as informações ora prestadas correspondem aos seus registros comerciais internos e à situação existente na data de emissão deste documento.

A presente declaração poderá ser utilizada perante:

- órgãos e entidades da Administração Pública;
- agentes de contratação;
- pregoeiros;
- comissões de contratação;
- autoridades administrativas;
- Tribunais de Contas;
- órgãos de controle;
- ou quaisquer outros interessados na apuração da origem e da relação comercial relativa aos produtos da marca NEWTEC.

Por ser a expressão da verdade, firma-se a presente.

Newtec
Produtos Inteligentes

www.newtecpi.com.br
Newtec Produtos Inteligentes Ltda.

São Luís – MA, 19 de agosto de 2026.

JOSE LUCIO LIRA:16269853320

Assinado de forma digital por JOSE LUCIO LIRA:16269853320
Dados: 2026.08.20 14:37:16 -03'00'

NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA.

CNPJ nº 02.705.910/0001-03

JOSÉ LÚCIO LIRA

CPF nº 162.698.533-20

Diretor

Newtec
Produtos Inteligentes

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 042/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0157/26

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 51.292.382/0001-05

CEMA
COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
SINALIZANDO O FUTURO, HOJE!

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – ESTADO DA BAHIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0157/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N° 042/2026

CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 51.292.382/0001-05, com sede na 1ª Travessa da Mangueira, nº 1096, Bairro João Viana, CEP 65.605-155, Caxias/MA, neste ato representada por seu Sócio Administrador, Sr. Thiago Rodrigues Trindade da Silva, conforme Contrato Social constante dos autos, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições constantes do instrumento convocatório, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA.**, em face da decisão administrativa que aceitou e classificou a proposta da ora Recorrida para os itens 1, 6, 7 e 8 do certame, requerendo, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas, a **manutenção integral da decisão recorrida**, com o consequente **não provimento do recurso administrativo.**

I. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que apresentadas dentro do prazo legal e editalício assegurado aos licitantes para manifestação acerca do recurso administrativo interposto, em estrita observância ao disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e às regras estabelecidas no instrumento convocatório.

CEMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ENDEREÇO: **PRIMEIRA TRAVESSA DA MANGUEIRA, Nº 1096, BAIRRO JOÃO VIANA,CEP: 65.606-836, CIDADE, CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO**
TELEFONE: (88)99468-6587 / (99)98556-9102
E-mail: sinalizservicoecomercio@gmail.com

CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
SINALIZANDO O FUTURO, HOJE!

II. DA SÍNTESE DO RECURSO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou aceitável e classificou a proposta apresentada pela CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. para os itens 1, 6, 7 e 8 do Pregão Eletrônico nº 042/2026.

Em síntese, sustenta que o Município de Senhor do Bonfim possui parque semafórico preexistente composto, segundo afirma, por equipamentos de sua fabricação, razão pela qual os componentes adquiridos para manutenção deveriam possuir compatibilidade técnica com a arquitetura atualmente instalada.

A partir dessa premissa, a NEWTEC informa que a CEMA não integra sua rede comercial, não é sua distribuidora ou revendedora autorizada e não teria adquirido diretamente da Recorrente os equipamentos destinados ao certame. Com fundamento nessas circunstâncias, passa a questionar a origem, autenticidade, disponibilidade e compatibilidade dos produtos ofertados pela CEMA.

Além disso, sustenta que a Recorrida deveria apresentar elementos técnicos adicionais, tais como catálogos, manuais, laudos, certificados, relatórios, informações sobre arquitetura, pinagem, protocolos, firmware, matriz de compatibilidade e, inclusive, submeter os produtos a prova de conceito ou teste de interoperabilidade. Ao final, requer a reconsideração da decisão administrativa e, caso não demonstrada a conformidade nos moldes por ela pretendidos, a desclassificação da proposta da CEMA nos itens impugnados.

Não se controverte que os produtos a serem fornecidos devem atender integralmente às especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório e possuir a compatibilidade exigida pela Administração.

A controvérsia reside em questão diversa.

O que se discute é se a Recorrente pode, **após encerrada a fase competitiva**, converter a exigência editalícia de compatibilidade em uma série de novos

CEMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ENDEREÇO: **PRIMEIRA TRAVESSA DA MANGUEIRA, Nº 1096, BAIRRO JOÃO VIANA,CEP: 65.606-836, CIDADE, CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO**
TELEFONE: (88)99468-6587 / (99)98556-9102
E-mail: sinalizservicoecomercio@gmail.com

CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
SINALIZANDO O FUTURO, HOJE!

requisitos documentais e procedimentais que **não foram previamente estabelecidos como condição de aceitabilidade da proposta**, pretendendo, a partir da ausência desses documentos, presumir a desconformidade do produto e obter a desclassificação da licitante vencedora.

Como será demonstrado, a resposta é negativa.

A CEMA apresentou sua proposta em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência, assumindo expressamente a obrigação de fornecer produtos que atendam integralmente ao objeto licitado. O próprio Edital estabelece que todas as especificações constantes da proposta vinculam o licitante.

Consequentemente, inexistindo demonstração concreta de descumprimento de especificação técnica expressamente prevista no instrumento convocatório, não há fundamento jurídico para desclassificação da proposta com base em critérios construídos posteriormente pela empresa concorrente.

III. DA DEMONSTRAÇÃO DE QUE O OBJETO BUSCA A COMPATIBILIDADE E NÃO A EXCLUSIVIDADE DE MARCA;

Cumpre destacar um ponto fundamental que afasta por completo a tese recursal: **a escolha da modalidade licitatória realizada pela própria Administração Municipal.**

Se o Município de Senhor do Bonfim tivesse como objetivo a aquisição de peças de marca exclusiva ou restritas a um único fabricante, a contratação obrigatoriamente teria sido formalizada mediante o instituto da Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual expressamente prevê:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

CEMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ENDEREÇO: **PRIMEIRA TRAVESSA DA MANGUEIRA, Nº 1096, BAIRRO JOÃO VIANA,CEP: 65.606-836, CIDADE, CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO**
TELEFONE: (88)99468-6587 / (99)98556-9102
E-mail: sinalizservicoecomercio@gmail.com

CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
SINALIZANDO O FUTURO, HOJE!

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;"

Todavia, a Administração não instaurou procedimento de Inexigibilidade de Licitação, mas sim realizou o Pregão Eletrônico nº 042/2026. **Por si só, a opção do Município pela modalidade Pregão Eletrônico demonstra de forma inequívoca que a Administração busca no mercado peças tecnicamente compatíveis com o sistema semafórico da Cidade, e não o fornecimento exclusivo de uma determinada marca ou fabricante.**

A intenção do Edital é assegurar a funcionalidade do sistema por meio do amplo confronto de preços entre empresas capacitadas a fornecer soluções compatíveis, preservando a competitividade e o interesse público.

A prova viva da existência de ampla competitividade e da pluralidade de fornecedores aptos a disputar o objeto residiu na própria sessão pública do Pregão Eletrônico nº 042/2026. No referido certame, os itens vencidos pela CEMA também foram acirradamente disputados por outras empresas do ramo, a exemplo da licitante ARTE LUZ, que buscou vencê-los, mas foi superada na fase de lances pelo menor preço ofertado pela CEMA.

Ora, se os itens licitados foram objeto de efetiva disputa de preços entre diferentes concorrentes (CEMA, ARTE LUZ, entre outros), restou plenamente comprovado que o mercado dispõe de alternativas e que os itens não são de fornecimento monopolizado. Aceitar os argumentos da Recorrente NEWTEC significaria transformar retroativamente um Pregão Eletrônico em uma reserva de mercado ilícita, frustrando a própria competitividade que caracterizou o certame.

CEMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ENDEREÇO: **PRIMEIRA TRAVESSA DA MANGUEIRA, Nº 1096, BAIRRO JOÃO VIANA,CEP: 65.606-836, CIDADE, CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO**
TELEFONE: (88)99468-6587 / (99)98556-9102
E-mail: sinalizservicoecomercio@gmail.com

CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
SINALIZANDO O FUTURO, HOJE!

IV. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A análise do recurso deve partir de uma premissa elementar do procedimento licitatório: o Edital constitui a regra objetiva do certame, vinculando igualmente a Administração e todos os licitantes.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021[1] determina a observância, entre outros, dos princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

Esses princípios não podem ser invocados apenas contra a licitante vencedora.

Se a CEMA está vinculada às especificações técnicas que declarou atender, também a Administração e a própria Recorrente encontram-se vinculadas aos requisitos efetivamente estabelecidos no instrumento convocatório, sendo inadmissível criar, após a abertura das propostas e conclusão da disputa, novos parâmetros de aceitabilidade ou novos documentos obrigatórios.

O Termo de Referência descreveu expressamente os itens ora impugnados.

Para o item 6, exigiu-se placa de potência para controlador de semáforos, alimentação de 12 V e total compatibilidade com o controlador especificado no item 1.

Para o item 7, exigiu-se placa CPU com módulo GPS inserido na mesma placa, alimentação de 12 V e total compatibilidade com o controlador especificado no item 1.

Para o item 8, exigiu-se placa fonte, alimentação de 12 V e total compatibilidade com o controlador especificado no item 1.

[1] Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CEMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ENDEREÇO: **PRIMEIRA TRAVESSA DA MANGUEIRA, Nº 1096, BAIRRO JOÃO VIANA,CEP: 65.606-836, CIDADE, CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO**
TELEFONE: (88)99468-6587 / (99)98556-9102
E-mail: sinalizservicoecomercio@gmail.com

CEMA
COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
SINALIZANDO O FUTURO, HOJE!

O instrumento convocatório, contudo, não estabeleceu para esses itens, como requisito autônomo de apresentação da proposta, matriz de pinagem, dimensão física individualizada, protocolo de comunicação, documentação de firmware, matriz de interoperabilidade, código específico de produto, laudo independente de compatibilidade ou teste de interoperabilidade.

Tais elementos passaram a ser apresentados pela Recorrente somente em sede recursal como se constituíssem requisitos originários do certame.

Essa pretensão não se compatibiliza com o princípio da vinculação ao edital.

Não cabe a um licitante, após conhecido o resultado da disputa, complementar o Termo de Referência segundo sua própria concepção técnica, convertendo características que entende relevantes em novas condições de classificação da concorrente.

O art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação da proposta que não obedecer às "especificações técnicas pormenorizadas no edital", ao passo que o inciso V prevê a desclassificação por desconformidade com outras exigências editalícias somente quando esta for insanável.

A aplicação do dispositivo pressupõe, portanto, a identificação objetiva de duas premissas:

a) qual especificação técnica foi efetivamente prevista no edital; e

b) de que forma a proposta apresentada deixou de atendê-la.

Não é suficiente afirmar, por exemplo, que a proposta não apresentou determinada pinagem, determinado protocolo ou determinado detalhamento de firmware, se o instrumento convocatório não estabeleceu tais elementos como documentos ou informações obrigatórias para a fase de julgamento.

O julgamento objetivo exige precisamente o contrário: que a conformidade seja aferida à luz dos parâmetros previamente definidos, conhecidos por todos os participantes antes da formulação das propostas.

CEMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ENDEREÇO: **PRIMEIRA TRAVESSA DA MANGUEIRA, Nº 1096, BAIRRO JOÃO VIANA,CEP: 65.606-836, CIDADE, CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO**
TELEFONE: (88)99468-6587 / (99)98556-9102
E-mail: sinalizservicoecomercio@gmail.com

CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
SINALIZANDO O FUTURO, HOJE!

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO POSTERIOR DE NOVOS REQUISITOS DOCUMENTAIS E TÉCNICOS

Embora a Recorrente invoque reiteradamente a expressão “compatibilidade técnica comprovada”, é necessário distinguir duas situações juridicamente distintas.

A primeira corresponde à obrigação material de fornecimento: o produto contratado deve, efetivamente, ser compatível com o parque semafórico existente e atender às especificações do Termo de Referência.

Quanto a isso, não existe divergência.

A segunda corresponde ao meio e ao momento estabelecidos pelo instrumento convocatório para demonstração e aferição dessa conformidade.

É justamente nesse segundo aspecto que o recurso extrapola as regras originalmente estabelecidas.

O Termo de Referência prevê que os materiais e equipamentos fornecidos deverão apresentar compatibilidade técnica com o parque semafórico já instalado, atendendo às especificações nele previstas e às normas técnicas aplicáveis. Prevê, ainda, que, quando exigível pela natureza do item, poderão ser apresentados laudos técnicos, certificados ou relatórios de ensaio.

Todavia, quando a Administração pretendeu exigir laudos técnicos específicos como requisito expresso, assim o fez de forma inequívoca.

Nos itens 6, 7 e 8, a Administração exigiu total compatibilidade com o controlador descrito no item 1, porém não estabeleceu a apresentação prévia de matriz de pinagem, documentação de protocolo, firmware, laudo específico de interoperabilidade ou prova de conceito.

CEMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ENDEREÇO: **PRIMEIRA TRAVESSA DA MANGUEIRA, Nº 1096, BAIRRO JOÃO VIANA,CEP: 65.606-836, CIDADE, CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO**
TELEFONE: (88)99468-6587 / (99)98556-9102
E-mail: sinalizservicoecomercio@gmail.com

CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
SINALIZANDO O FUTURO, HOJE!

Não é juridicamente admissível que a ausência de documentos não previstos como requisito obrigatório seja transformada, posteriormente, em causa de desclassificação.

Esse entendimento encontra respaldo na própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual exigências referentes a certificações, laudos técnicos e documentos de conformidade devem possuir demonstração de sua essencialidade e justificativa adequada, sob pena de restrição indevida à competitividade. O Acórdão nº 2.129/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, assentou que é irregular a imposição de normas, certificações e laudos sem demonstração da indispensabilidade dessas exigências à qualidade e ao desempenho do objeto.

Mais recentemente, o próprio TCU reiterou que sua jurisprudência não impede a exigência de laudos ou certificações, mas condiciona sua imposição à demonstração concreta de sua essencialidade.

Portanto, se tais documentos sequer foram estabelecidos como requisitos específicos de julgamento para os itens 6, 7 e 8, muito menos poderia uma licitante concorrente instituí-los posteriormente por meio de recurso administrativo.

VI. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERTER A EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE EM RESTRIÇÃO INDIRETA À COMPETITIVIDADE

Outro aspecto relevante do recurso diz respeito à insistente utilização da circunstância de que a CEMA não possui relação comercial com a NEWTEC.

A Recorrente informa ser fabricante de equipamentos atualmente instalados no Município e, em seguida, registra que a CEMA não seria sua cliente, distribuidora ou revendedora autorizada, utilizando essas circunstâncias para levantar dúvidas sobre a origem e a compatibilidade dos produtos ofertados.

CEMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ENDEREÇO: **PRIMEIRA TRAVESSA DA MANGUEIRA, Nº 1096, BAIRRO JOÃO VIANA,CEP: 65.606-836, CIDADE, CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO**
TELEFONE: (88)99468-6587 / (99)98556-9102
E-mail: sinalizservicoecomercio@gmail.com

CEMA
COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
SINALIZANDO O FUTURO, HOJE!

O argumento, porém, parte de premissa que não encontra previsão no instrumento convocatório.

O Pregão Eletrônico nº 042/2026 não possui como objeto a aquisição de produtos da marca NEWTEC.

O objeto do certame consiste na aquisição de peças destinadas à manutenção do parque semafórico municipal, segundo condições, quantidades e exigências constantes do edital e seus anexos.

A Administração poderia, excepcionalmente e mediante justificativa formal, ter indicado uma ou mais marcas ou modelos quando indispensável à padronização ou à manutenção da compatibilidade com plataformas e padrões anteriormente adotados. É exatamente o que permite o art. 41, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 14.133/2021.

Não foi essa, entretanto, a opção adotada no instrumento convocatório.

Não houve exigência de:

- produto de fabricação NEWTEC;
- peça original NEWTEC;
- condição de revendedor autorizado NEWTEC;
- autorização comercial da NEWTEC;
- aquisição direta da NEWTEC.

A Administração escolheu definir **características técnicas e funcionais**, exigindo compatibilidade com o sistema existente.

Assim, aceitar a tese de que a ausência de relação comercial com a empresa anteriormente fornecedora constituiria, por si só, indício suficiente para desclassificação produziria consequência incompatível com a própria estrutura competitiva da licitação.

CEMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ENDEREÇO: **PRIMEIRA TRAVESSA DA MANGUEIRA, Nº 1096, BAIRRO JOÃO VIANA,CEP: 65.606-836, CIDADE, CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO**
TELEFONE: (88)99468-6587 / (99)98556-9102
E-mail: sinalizservicoecomercio@gmail.com

CEMA
COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
SINALIZANDO O FUTURO, HOJE!

Na prática, estar-se-ia conferindo à fabricante histórica posição privilegiada, uma vez que qualquer concorrente independente teria sua capacidade de fornecimento questionada pelo simples fato de não adquirir produtos daquela empresa.

Tal interpretação confronta diretamente o art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o processo licitatório deve assegurar **tratamento isonômico e justa competição entre os licitantes.**

Também o art. 40 da Lei nº 14.133/2021, ao tratar do planejamento das compras, impõe à Administração o dever de buscar a ampliação da competição e evitar a concentração de mercado.

A circunstância de determinado fornecedor ter anteriormente comercializado equipamentos ao Município não lhe confere qualquer direito de exclusividade sobre futuras aquisições de peças ou componentes.

Se a Administração entendesse tecnicamente indispensável restringir o fornecimento a determinada marca ou modelo, deveria proceder nos termos legalmente estabelecidos, mediante prévia justificativa e correspondente previsão no instrumento convocatório.

O que não se admite é alcançar resultado equivalente por via transversa, **transformando a compatibilidade funcional prevista no edital em exigência implícita de identidade de fabricante ou de vínculo comercial com a empresa anteriormente fornecedora.**

VII. DA CONDIÇÃO DA CEMA COMO FABRICANTE E DA LEGITIMIDADE DA INDICAÇÃO "MARCA PRÓPRIA"

Também não procede a tentativa da Recorrente de atribuir irregularidade à indicação de **"MARCA PRÓPRIA"** nos produtos ofertados pela CEMA.

A expressão utilizada na proposta decorre da circunstância objetiva de que a CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. **atua como fabricante de itens destinados**

CEMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ENDEREÇO: **PRIMEIRA TRAVESSA DA MANGUEIRA, Nº 1096, BAIRRO JOÃO VIANA,CEP: 65.606-836, CIDADE, CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO**
TELEFONE: (88)99468-6587 / (99)98556-9102
E-mail: sinalizservicoecomercio@gmail.com

CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
SINALIZANDO O FUTURO, HOJE!

à sinalização semafórica, razão pela qual os produtos por ela fabricados e ofertados no certame são apresentados sob marca própria.

A indicação, portanto, não significa produto sem fabricante, produto de origem desconhecida ou ausência de definição do objeto.

Ao contrário: significa que a própria licitante responde pela fabricação e pelo atendimento das especificações dos produtos que ofertou.

Por essa mesma razão, mostra-se inadequada a insistência da Recorrente em demonstrar que a CEMA não é sua cliente, distribuidora ou revendedora.

A CEMA **não declarou estar ofertando produto NEWTEC.**

Logo, inexiste fundamento para exigir da Recorrida demonstração de vínculo comercial com a NEWTEC como condição de validade de sua proposta.

O próprio art. 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 prevê que a Administração poderá, **motivadamente,** solicitar carta de solidariedade do fabricante quando o participante atuar como revendedor ou distribuidor.

Nenhuma exigência dessa natureza foi estabelecida no presente certame em relação à NEWTEC.

Além disso, a jurisprudência do TCU já reconheceu como restritivas exigências que condicionem a participação à condição de fabricante ou revendedor autorizado quando inexistente justificativa técnica adequada, bem como exigências de documentos relativos a terceiros fabricantes estranhos à própria relação contratual.

A relevante questão jurídica, portanto, não é saber se a CEMA mantém relação comercial com a Recorrente.

CEMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ENDEREÇO: **PRIMEIRA TRAVESSA DA MANGUEIRA, Nº 1096, BAIRRO JOÃO VIANA,CEP: 65.606-836, CIDADE, CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO**
TELEFONE: (88)99468-6587 / (99)98556-9102
E-mail: sinalizservicoecomercio@gmail.com

CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
SINALIZANDO O FUTURO, HOJE!

A única questão pertinente é saber se os produtos por ela fabricados e ofertados **atendem às especificações técnicas estabelecidas pela Administração e possuem a compatibilidade exigida pelo instrumento convocatório.**

E quanto a isso a CEMA assumiu obrigação expressa e vinculante.

VIII. DA VINCULAÇÃO DA CEMA ÀS ESPECIFICAÇÕES DECLARADAS E DA AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE DESCONFORMIDADE

A própria Recorrente reconhece que o Edital estabelece que todas as especificações do objeto constantes da proposta vinculam o licitante.

Nesse ponto, não existe divergência.

A CEMA, ao declarar que os produtos ofertados atendem integralmente às especificações constantes do Termo de Referência e, especificamente em relação aos itens 6, 7 e 8, são totalmente compatíveis com o controlador descrito no item 1, assumiu obrigação objetiva de fornecer produtos que efetivamente satisfaçam essas condições.

A declaração não é juridicamente vazia. Ela integra a proposta, vincula a futura contratada e estabelece o conteúdo da obrigação a ser cumprida.

Por outro lado, a vinculação da CEMA ao objeto ofertado não permite concluir que a Administração deva presumir a desconformidade da proposta simplesmente porque uma concorrente suscita dúvidas sobre como a fabricação será executada ou porque não existe relação comercial com a fabricante anteriormente instalada.

Para a incidência do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, é necessário demonstrar **concretamente vício insanável ou descumprimento de especificação técnica prevista no edital.**

No recurso apresentado, entretanto, a NEWTEC formula sucessivas hipóteses:

CEMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ENDEREÇO: **PRIMEIRA TRAVESSA DA MANGUEIRA, Nº 1096, BAIRRO JOÃO VIANA,CEP: 65.606-836, CIDADE, CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO**
TELEFONE: (88)99468-6587 / (99)98556-9102
E-mail: sinalizservicoecomercio@gmail.com

- se o produto for NEWTEC, requer comprovação da origem;
- se for produto de terceiro, requer demonstração de intercambialidade;
- se for fabricado pela própria CEMA, pretende exigir determinada documentação técnica;
- e, a partir dessas possibilidades, requer que a Administração instaure ampla investigação sobre a proposta.

O que não apresenta, porém, é demonstração objetiva de que determinada característica efetivamente ofertada pela CEMA é incompatível com determinada especificação expressamente prevista no instrumento convocatório.

Dúvida levantada por concorrente não se confunde com comprovação de desconformidade.

A desclassificação constitui consequência jurídica grave e somente pode decorrer da verificação concreta de uma das hipóteses previstas na Lei e no edital, e não de presunções construídas a partir da ausência de vínculo comercial entre empresas concorrentes.

IX. DO MOMENTO E DO PROCEDIMENTO EXPRESSAMENTE PREVISTOS PARA AFERIÇÃO DA CONFORMIDADE DO OBJETO

Há ainda circunstância decisiva que não pode ser ignorada.

O próprio Termo de Referência definiu expressamente o procedimento destinado à fiscalização e ao recebimento dos produtos.

Estabeleceu que somente serão aceitos produtos correspondentes às especificações nele previstas, devendo ser designado servidor responsável pela fiscalização, com recusa daqueles que não atendam ao objeto contratado.

Mais especificamente, o item 6.6 do Termo de Referência instituiu **procedimento bifásico de recebimento**, determinando que, no recebimento definitivo, será realizada a verificação da conformidade dos produtos com as especificações

CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
SINALIZANDO O FUTURO, HOJE!

técnicas do edital, facultando-se à Administração exigir laudos técnicos, às expensas do fornecedor, em caso de dúvida razoável quanto à qualidade.

A disposição guarda perfeita correspondência com o art. 140, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, nas compras, o recebimento provisório será seguido de verificação posterior da conformidade do material e o recebimento definitivo dependerá da comprovação do atendimento às exigências contratuais. O §1º do mesmo dispositivo autoriza a rejeição total ou parcial do objeto que esteja em desacordo com o contrato.

Portanto, não procede a ideia de que a manutenção da classificação da CEMA significaria aceitação cega ou irrestrita de qualquer produto futuro.

A Recorrida permanece obrigada a fornecer exatamente aquilo que declarou e que foi definido no Termo de Referência.

Caso, no momento da fiscalização e recebimento, o produto apresentado não satisfaça as características exigidas, a Administração dispõe de mecanismos expressos para recusá-lo e exigir o cumprimento da obrigação.

O que não se admite é antecipar uma sanção de desclassificação com fundamento em características ou documentos que o edital não estabeleceu como condição prévia de julgamento.

X. DA INVIABILIDADE DO PEDIDO DE CRIAÇÃO POSTERIOR DE PROVA DE CONCEITO OU TESTE DE INTEROPERABILIDADE

A Recorrente requer, ainda, que seja realizada prova de conceito ou teste de interoperabilidade, especialmente para os itens 6, 7 e 8.

Também nesse aspecto o pedido ultrapassa as regras originalmente estabelecidas.

CEMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ENDEREÇO: **PRIMEIRA TRAVESSA DA MANGUEIRA, Nº 1096, BAIRRO JOÃO VIANA,CEP: 65.606-836, CIDADE, CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO**
TELEFONE: (88)99468-6587 / (99)98556-9102
E-mail: sinalizservicoecomercio@gmail.com

CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
SINALIZANDO O FUTURO, HOJE!

O art. 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir amostra ou prova de conceito na fase de julgamento das propostas, desde que a exigência esteja prevista no edital e sua necessidade seja devidamente justificada.

O próprio Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2026 segue essa disciplina, estabelecendo que, caso o Termo de Referência exija apresentação de amostra, esta será solicitada ao primeiro colocado, e determinando expressamente, em seu item 7.18, que a exigência de amostra deverá estar indicada no próprio Termo de Referência.

Não consta, para os itens ora impugnados, previsão específica de realização de prova de conceito ou teste de interoperabilidade como condição de classificação.

Logo, não pode a Recorrente pretender, após conhecido o resultado do certame, instituir nova etapa procedimental que o instrumento convocatório não estabeleceu.

Isso não significa impedir a Administração de exercer seu poder-dever de fiscalização ou, caso considere necessário, promover diligência legítima destinada ao esclarecimento de condição preexistente.

Significa apenas reconhecer que diligência não se confunde com criação posterior de requisito de julgamento.

XI. DA DILIGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE ESCLARECIMENTO E NÃO COMO MEIO DE CRIAÇÃO DE NOVA EXIGÊNCIA

Também deve ser feita adequada interpretação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O dispositivo permite, em sede de diligência, a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

CEMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ENDEREÇO: **PRIMEIRA TRAVESSA DA MANGUEIRA, Nº 1096, BAIRRO JOÃO VIANA,CEP: 65.606-836, CIDADE, CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO**
TELEFONE: (88)99468-6587 / (99)98556-9102
E-mail: sinalizservicoecomercio@gmail.com

CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
SINALIZANDO O FUTURO, HOJE!

O próprio edital reproduz essa lógica ao estabelecer que a diligência se destina à confirmação ou saneamento de falhas e à apuração de fatos preexistentes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União igualmente prestigia a busca da verdade material e o formalismo moderado. No Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, firmou-se entendimento no sentido de que a juntada posterior de documento destinado a demonstrar condição já existente à época da proposta não viola a isonomia, devendo-se evitar desclassificação meramente formal quando a situação possa ser esclarecida por diligência.

Assim, a CEMA não se opõe à atuação instrutória legítima da Administração, caso esta entenda necessária alguma confirmação objetiva.

O que se rejeita é a tentativa de transformar a diligência em instrumento para:

- criar especificações que não constavam do Termo de Referência;
- exigir documentação que não foi originalmente prevista como condição de julgamento;
- substituir os critérios objetivos do edital pelos critérios posteriormente sugeridos pela concorrente;
- ou impor nova prova de conceito não prevista no procedimento.

A diligência serve para **esclarecer a proposta apresentada**, não para modificar sua substância nem para reescrever o instrumento convocatório.

XII. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO

À vista do exposto, verifica-se que o recurso administrativo parte de premissa juridicamente inadequada ao confundir a obrigação material de fornecimento de produto compatível , obrigação esta reconhecida e integralmente assumida pela CEMA, com uma suposta obrigação de produzir, ainda na fase de julgamento, conjunto documental e probatório que não foi estabelecido pelo instrumento convocatório.

CEMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ENDEREÇO: **PRIMEIRA TRAVESSA DA MANGUEIRA, Nº 1096, BAIRRO JOÃO VIANA,CEP: 65.606-836, CIDADE, CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO**
TELEFONE: (88)99468-6587 / (99)98556-9102
E-mail: sinalizservicoecomercio@gmail.com

CEMA
COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
SINALIZANDO O FUTURO, HOJE!

A CEMA apresentou proposta vinculada às especificações do Termo de Referência e, na condição de fabricante, comprometeu-se a fornecer produtos que atendam integralmente às características exigidas.

A Recorrente, por sua vez, não demonstra objetivamente que determinada especificação técnica prevista no edital tenha sido descumprida pela proposta da CEMA.

Em vez disso, procura estabelecer novas exigências de pinagem, firmware, protocolos, testes, laudos e comprovações de origem comercial, além de atribuir relevância à inexistência de vínculo entre a Recorrida e a própria NEWTEC, circunstância que não constitui requisito de participação ou classificação no certame.

Acolher tal pretensão significaria não apenas ampliar posteriormente as regras do instrumento convocatório, mas também conferir indevida vantagem competitiva à empresa que anteriormente forneceu equipamentos ao Município, em detrimento da participação de outros fabricantes capazes de oferecer soluções tecnicamente compatíveis.

Justamente por força dos princípios **da legalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa**, deve ser preservada a decisão administrativa que declarou aceitável e classificou a proposta da CEMA, sem prejuízo da fiscalização técnica e dos mecanismos de recebimento expressamente previstos no Termo de Referência e na Lei nº 14.133/2021.

XIII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida:

a) o recebimento das presentes contrarrazões;
b) no mérito, seja julgado IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto pela NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA., mantendo-se integralmente a

CEMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ENDEREÇO: **PRIMEIRA TRAVESSA DA MANGUEIRA, Nº 1096, BAIRRO JOÃO VIANA,CEP: 65.606-836, CIDADE, CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO**
TELEFONE: (88)99468-6587 / (99)98556-9102
E-mail: sinalizservicoecomercio@gmail.com

CEMA
COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
SINALIZANDO O FUTURO, HOJE!

decisão que aceitou e classificou a proposta da CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. para os itens 1, 6, 7 e 8;

c) seja afastada qualquer pretensão de desclassificação baseada na ausência de documentos, características, testes ou requisitos não previamente estabelecidos pelo Edital e pelo Termo de Referência como condição de aceitabilidade da proposta;

d) seja reconhecido que a inexistência de vínculo comercial, autorização, distribuição ou revenda entre a CEMA e a NEWTEC não constitui condição prevista no instrumento convocatório e não configura, por si só, qualquer indício suficiente de desconformidade dos produtos ofertados;

e) seja afastado o pedido de instituição posterior de prova de conceito ou teste de interoperabilidade como nova condição de classificação, por ausência de previsão específica no instrumento convocatório, sem prejuízo das verificações e fiscalizações expressamente previstas para a execução e recebimento do objeto;

f) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária alguma diligência técnica, que esta se limite ao esclarecimento de condição preexistente da proposta, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sem criação de requisito novo, alteração da substância da proposta ou tratamento desigual entre os licitantes;

g) por fim, seja dado regular prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 042/2026, preservando-se a classificação da CEMA e os atos administrativos dela decorrentes.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Caxias/MA, 25 de agosto de 2026.

THIAGO RODRIGUES TRINDADE DA SILVA - 633.539.803-69
SÓCIO REPRESENTANTE

CEMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ENDEREÇO: **PRIMEIRA TRAVESSA DA MANGUEIRA, Nº 1096, BAIRRO JOÃO VIANA,CEP: 65.606-836, CIDADE, CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO**
TELEFONE: (88)99468-6587 / (99)98556-9102
E-mail: sinalizservicoecomercio@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 042/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0157/26

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 042/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0157/26

Objeto: Aquisição de peças a serem utilizadas na manutenção do parque de semáforos do município de Senhor do Bonfim - BA

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO/ AGENTE DE CONTRATAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso EMPRESA:

NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA - CNPJ: 02.705.910/0001-03

Trata-se da manifestação administrativa do Agente de Contratação relativa ao Pregão Eletrônico nº 042/2026, destinado à Aquisição de peças a serem utilizadas na manutenção do parque de semáforos do município de Senhor do Bonfim - BA O processo foi devidamente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no dia 30 de julho de 2026 e, no dia 04 de agosto de 2026, foi amplamente divulgado com a publicação do extrato do aviso de licitação no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, conforme os termos do edital.

O Recurso Administrativo foi interposto pela empresa acima mencionada, que solicita a sua habilitação, alegando que a mesma cumpriu todas as exigências do edital.

Tempestividade e Intenção: A Lei 14.133/21 em seu no Art. 165, §1º, inciso I, reforça a necessidade de os recursos serem apresentados dentro dos prazos estabelecidos, com a manifestação de intenção no momento adequado. Fato presente neste certame para a recorrente.

Resumo das Razões das Recorrentes, que será devidamente respondido:

NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA - CNPJ: 02.705.910/0001-03

A empresa NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA interpõe recurso contra a decisão que aceitou/classificou a proposta da CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para os itens **1, 6, 7 e 8** do Pregão Eletrônico nº 042/2026, sustentando que não teria sido demonstrada, de forma suficiente, a conformidade técnica dos produtos ofertados. O recurso fundamenta-se, entre outros dispositivos, nos arts. 5º, 11, 41, 42, 59, 64 e 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do edital.

O principal apontamento refere-se à **compatibilidade técnica dos equipamentos com o parque semafórico municipal já instalado**. Segundo a recorrente, o DFD, o ETP e o Termo de Referência estabelecem que os materiais devem possuir compatibilidade técnica comprovada,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

sendo que os itens 6, 7 e 8 — placa de potência, placa CPU com GPS e placa fonte — devem ser **"totalmente compatíveis"** com os controladores previstos no item 1. A NEWTEC sustenta que os equipamentos atualmente instalados no Município são de sua fabricação.

A recorrente afirma que a proposta da CEMA teria, essencialmente, **reproduzido as especificações do edital**, sem identificar suficientemente fabricante, marca, modelo, código, origem e demais elementos técnicos capazes de demonstrar a compatibilidade dos produtos. É mencionado, ainda, que a CEMA teria indicado **"marca própria"** para determinados itens, inclusive para o regulador de tensão 7805 CV, circunstância que, segundo a recorrente, demandaria esclarecimento quanto à efetiva origem e identificação dos produtos. 7805

Especificamente quanto aos itens 6, 7 e 8, o recurso argumenta que a compatibilidade não poderia ser aferida apenas pela alimentação de **12 V**, devendo ser considerados aspectos como dimensões, encaixes, conectores, pinagem, comunicação, protocolos, firmware, GPS, RTC, arquitetura da CPU, integração entre placas e demais elementos de interoperabilidade. Assim, a simples declaração de que os produtos são "totalmente compatíveis" não seria, na visão da recorrente, suficiente para comprovar o atendimento da exigência editalícia.

Outro ponto levantado é a **origem e rastreabilidade dos produtos**. A NEWTEC declara que a CEMA não é sua cliente, distribuidora ou revendedora autorizada e que não teria adquirido diretamente da fabricante os componentes destinados ao certame. A recorrente ressalta, contudo, que não pretende transformar essa ausência de vínculo em requisito de habilitação, mas utilizá-la como elemento para justificar a necessidade de verificar a procedência, autenticidade, condição de novo, disponibilidade e, principalmente, a compatibilidade dos produtos que serão efetivamente fornecidos.

O recurso também aponta a **ausência ou insuficiência de documentação técnica**, mencionando, entre outros elementos, catálogos, manuais, certificados, laudos, códigos de produtos, documentação de interfaces e relatórios de compatibilidade. Em relação ao item 1, são destacados ainda os laudos e documentos relacionados às normas **ABNT NBR 16653, EN 50293, IEC 61000-4-4 e IEC 61000-4-5**. Para os itens 6, 7 e 8, requer-se documentação específica capaz de demonstrar a interoperabilidade com o controlador existente.

Como medida subsidiária, a NEWTEC requer a realização de **diligência técnica e teste de interoperabilidade/prova de conceito**, com participação do setor técnico responsável pelo parque semafórico/DMTRANS, para verificar efetivamente a instalação e funcionamento dos componentes. Ressalta, entretanto, que eventual diligência deveria apenas comprovar uma condição já existente no momento da proposta, não podendo permitir troca de fabricante, substituição do produto, desenvolvimento, adaptação ou fabricação posterior de protótipo para criar uma conformidade inexistente originalmente.

Ao final, a recorrente requer a **reconsideração da decisão que aceitou/classificou a CEMA nos itens 1, 6, 7 e 8**, a suspensão de adjudicação, homologação ou contratação desses itens até decisão definitiva, a apresentação da documentação técnica e comprovação da origem dos produtos, a realização de teste de interoperabilidade e manifestação fundamentada do DMTRANS. Não comprovada a conformidade técnica integral, requer a **desclassificação da CEMA**, a convocação das empresas subsequentes e, caso seja constatada eventual declaração materialmente inexata, a apuração administrativa cabível.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Resumo das Contrarrazões da Recorrida:

CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 51.292.382/0001-05

Tratam-se de Contrarrazões apresentadas tempestivamente pela empresa **CEMA Comércio e Serviços Ltda** ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim/BA, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 042/2026** (Processo Administrativo nº 0157/2026). A manifestação responde ao recurso interposto pela concorrente **NEWTEC Produtos Inteligentes Ltda**, que questiona a habilitação e a classificação da CEMA para os itens 1, 6, 7 e 8 do certame.

A NEWTEC alegou que o parque semafórico da cidade é de sua fabricação e que a CEMA não possui vínculo comercial ou de representação com ela. Com base nisso, questionou a autenticidade e a compatibilidade dos equipamentos e exigiu a apresentação de documentação técnica detalhada (firmware, pinagem, laudos) e a realização de testes/prova de conceito.

A CEMA argumenta que, se a Administração pretendesse adquirir produtos de marca exclusiva, teria utilizado o instituto da Inexigibilidade de Licitação (art. 74, I da Lei 14.133/2021). A escolha pela modalidade Pregão Eletrônico demonstra a intenção de buscar equipamentos compatíveis no mercado concorrencial, o que foi comprovado pela intensa disputa de lances ocorrida no certame entre diversas empresas.

O documento defende que o Edital exige apenas compatibilidade técnica funcional, não tendo exigido em momento algum matrizes de pinagem, códigos específicos, certificados de terceiros ou testes de interoperabilidade na fase de lances. Desclassificar a proposta com base em exigências criadas *posteriormente* pela concorrente violaria os princípios da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A CEMA rebate a alegação de falta de vínculo comercial frisando que a licitação não exigia revenda autorizada ou produtos exclusivamente da marca NEWTEC. Restringir a contratação à empresa que já fornecia anteriormente ao município criaria uma reserva de mercado velada e ilícita, contrariando o dever de evitar a concentração de mercado (art. 40 da Lei nº 14.133/2021).

A Recorrida esclarece que é fabricante de itens de sinalização semafórica e, por isso, indicou "Marca Própria" em sua proposta. A indicação reforça que a própria CEMA assume integral responsabilidade técnica e jurídica pela entrega de produtos compatíveis, não havendo motivo para demonstrar relação comercial com concorrentes.

A empresa ressalta que a verificação prática da compatibilidade é realizada no procedimento bifásico de recebimento do objeto (provisório e definitivo), conforme prevê o art. 140 da Lei nº 14.133/2021 e o próprio Termo de Referência. Caso os equipamentos entregues não funcionem adequadamente, a Administração tem a prerrogativa contratual de recusá-los, de modo que antecipar uma desclassificação na fase probatória seria indevido.

A CEMA rebate o pedido de realização de prova de conceito, citando jurisprudência do TCU e destacando que a legislação (art. 41, II) exige previsão prévia no edital para realização de amostras. Conclui pedindo o indeferimento total do recurso da NEWTEC, a manutenção da sua classificação nos itens 1, 6, 7 e 8, e o regular prosseguimento do certame.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0157/26

Objeto: Aquisição de peças a serem utilizadas na manutenção do parque de semáforos do município de Senhor do Bonfim - BA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação acerca do recurso administrativo interposto por NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA, em face da aceitação/classificação da proposta apresentada por CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no âmbito do Pregão nº 042/2026, cujo objeto consiste na aquisição de peças a serem utilizadas na manutenção do parque de semáforos do Município de Senhor do Bonfim/BA, com critério de julgamento pelo menor preço por item e valor estimado total de R$ 971.647,38.

Conforme registrado na Ata da Sessão, realizada em 18/08/2026, participaram do certame as empresas CEMA Comércio e Serviços Ltda, Arte Luz Sinalização e Iluminação e NEWTEC Produtos Inteligentes Ltda. Ao final, a CEMA sagrou-se vencedora dos itens 1, 6, 7, 8, 10, 11 e 12; a Arte Luz venceu os itens 2, 3, 9, 13 e 14; e a NEWTEC venceu os itens 4 e 5. Na sessão, a NEWTEC registrou intenção de recurso, sustentando, em síntese, que determinados itens vencedores da CEMA corresponderiam a componentes de parque semafórico fabricado pela própria recorrente, sem demonstração suficiente de compatibilidade técnica e sem prova de vínculo comercial ou origem apta a assegurar a interoperabilidade requerida.

No recurso, a NEWTEC afirma que os itens 1, 6, 7 e 8 exigem compatibilidade técnica comprovada com o parque semafórico já instalado no Município, alegando que a CEMA teria apresentado mera declaração genérica, com indicação de "marca própria", sem documentação técnica bastante para demonstrar que os produtos efetivamente atenderiam às exigências do edital e do termo de referência. A recorrente também sustenta que a CEMA não integra sua rede comercial, não seria distribuidora autorizada e não teria adquirido produtos da marca NEWTEC, de modo que não poderia fornecer peças originais do sistema atualmente instalado. Ao final, requer diligência técnica, prova de conceito/teste de interoperabilidade e, subsidiariamente, a desclassificação da proposta da CEMA para os itens 1, 6, 7 e 8.

Em contrarrazões, a CEMA sustenta a improcedência do recurso, argumentando que o edital não restringiu a competição à marca NEWTEC, tampouco exigiu exclusividade de fabricante ou vínculo comercial com a recorrente. Defende que ofertou produtos de fabricação própria, por isso identificados como "marca própria", assumindo a obrigação de atender integralmente às especificações do termo de referência. Alega, ainda, que a NEWTEC pretende introduzir, após a abertura do certame, exigências não previstas no instrumento convocatório, como matriz de pinagem, protocolos proprietários, prova de conceito ou demonstrações técnicas específicas não estipuladas previamente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Consta ainda do Estudo Técnico Preliminar que a contratação se destina à manutenção do parque semafórico municipal, sendo essencial a substituição de peças danificadas ou tecnologicamente defasadas, com observância de critérios de compatibilidade técnica, padronização e intercambialidade, a fim de garantir segurança viária, continuidade do serviço e redução de riscos operacionais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia devolvida pela recorrente concentra-se, essencialmente, em dois pontos:

(a) se o edital exigia, já na fase de proposta/habilitação, prova técnica específica e individualizada da compatibilidade dos itens 1, 6, 7 e 8 com o parque semafórico instalado; e

(b) se a ausência de vínculo comercial com a NEWTEC seria, por si só, suficiente para afastar a aceitabilidade da proposta da CEMA.

Do exame do Edital, verifica-se que o objeto foi estruturado como pregão eletrônico competitivo, e não como contratação direta por inexigibilidade. Isso já revela, em princípio, que a Administração **não tratou o objeto como exclusivo de um único fabricante**, mas sim como contratação aberta ao mercado, desde que atendidos os requisitos técnicos previstos. O próprio termo de referência fala em "compatibilidade técnica comprovada" com o parque instalado, mas não contém indicação expressa de marca obrigatória nem restringe o fornecimento à fabricante originária. A orientação do TCU é no sentido de que a indicação de marca constitui medida excepcional e somente se legitima quando formalmente justificada por razões técnicas na fase de planejamento; fora dessas hipóteses, deve prevalecer a competição.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU também adverte que especificações potencialmente restritivas — como exigência de marca, prova de conceito ou laudos específicos — devem estar claramente motivadas e previstas no edital, sob pena de ofensa à competitividade e ao julgamento objetivo. A Corte de Contas registra, ainda, que exigências de laudos, certificações e normas técnicas dependem de demonstração de essencialidade, não podendo ser convertidas em barreiras informais supervenientes ao certame.

No caso concreto, o edital de fato contém elementos técnicos relevantes. Para o item 1, há descrição específica do controlador semafórico programável, com exigência de atendimento à ABNT NBR 16653 e menção a laudos comprobatórios relativos às normas EN 50293, IEC 61000-4-4 e IEC 61000-4-5. Já os itens 6, 7 e 8 exigem compatibilidade total com o controlador do item 1. Contudo, a redação do instrumento convocatório não se mostra inteiramente linear quanto ao **momento exato e à forma da comprovação**, pois também utiliza expressões condicionais como "quando exigível pela natureza do item", além de prever controle de conformidade no recebimento definitivo e possibilidade de diligência.

A Proposta apresentada, bem como a Ata da Sessão registra que a CEMA ofertou, para os itens 1, 6, 7 e 8, produtos identificados como "marca própria", "fabricante própria", sendo o item 1 descrito como "controlador" e os itens 6, 7 e 8 como "placa". A mesma ata demonstra que o

julgamento e a habilitação ocorreram sem detalhamento, item a item, da documentação técnica atinente à compatibilidade específica desses componentes, limitando-se o pregoeiro a consignar, de forma genérica, que os documentos apresentados foram analisados e que não havia ponderações a fazer. Também consta que o pedido de diligência formulado em sessão foi rejeitado sob o fundamento de que a conformidade seria verificada no recebimento e de que não havia previsão de amostras como requisito prévio.

É precisamente aqui que se impõe a distinção entre duas teses que não se confundem. A primeira — defendida pela NEWTEC — pretende que a ausência de vínculo comercial com a fabricante originária bastaria para afastar a proposta da CEMA. **Essa tese, isoladamente, não pode ser acolhida.** O edital não exigiu revenda autorizada NEWTEC, não indicou marca exclusiva e não condicionou a aceitabilidade da proposta à comprovação de cadeia comercial com a recorrente. Admitir essa exigência a posteriori representaria inovação vedada e afrontaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

A segunda tese, porém, é distinta e merece acolhimento parcial: o recurso revela dúvida objetiva e juridicamente relevante acerca da **suficiência da comprovação técnica da compatibilidade** exigida pelo próprio edital para os itens 1, 6, 7 e 8. Isso porque o termo de referência não fala apenas em fornecimento genérico de peças; ele exige compatibilidade com o parque semafórico instalado e, em relação ao item 1, alude a laudos técnicos comprobatórios. Nesse cenário, não se mostra prudente resolver a controvérsia apenas com base na inexistência de exclusividade da NEWTEC, sem que os autos demonstrem com clareza se a empresa vencedora efetivamente comprovou, ou pode comprovar mediante diligência, a aderência de sua solução aos parâmetros do edital.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não se admita a inclusão de documento novo destinado a suprir condição inexistente na data da proposta. A interpretação dada pelo TCU é firme no sentido de que a vedação legal **não alcança documento comprobatório de condição preexistente**, ausente por falha ou equívoco, o qual deve ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. É o que assentam, entre outros, o Acórdão 1211/2021-Plenário e o Acórdão 966/2022-Plenário.

A jurisprudência do TCU igualmente repele o formalismo excessivo e prestigia o saneamento de falhas formais, desde que preservadas a isonomia e a essência da proposta. Nessa linha, o Acórdão 357/2015-Plenário e o Acórdão 298/2024-Plenário reforçam que equívocos ou lacunas formais não devem levar automaticamente à desclassificação, quando passíveis de elucidação por diligência, sem alteração substancial da proposta ofertada.

Por outro lado, assiste razão à recorrida quanto à impossibilidade de instauração, nesta fase, de **prova de conceito ou teste de interoperabilidade não previstos com a necessária densidade no edital**. A orientação do TCU é clara no sentido de que amostras, exames de conformidade e provas de conceito somente podem ser exigidos se houver prévia previsão editalícia, com definição do momento procedimental, roteiro de avaliação, critérios objetivos e possibilidade de acompanhamento pelos demais licitantes. Não é juridicamente adequado criar, após a disputa, um novo rito probatório não disciplinado originariamente no instrumento convocatório.

Assim, a solução juridicamente mais segura não é o provimento integral do recurso para desclassificação imediata da CEMA, nem o desprovimento puro e simples com manutenção irrefletida do resultado. O caminho mais compatível com a Lei nº 14.133/2021, com o edital e com a jurisprudência do TCU é o **provimento parcial do recurso**, exclusivamente para determinar a realização de diligência complementar, restrita à comprovação de condições técnicas já existentes à data da proposta, **relativamente aos itens 1, 6, 7 e 8**.

Essa diligência deverá visar, de forma objetiva, à apresentação e ao cotejo de documentação técnica apta a demonstrar: **(i)** qual o fabricante/marca/modelo efetivamente ofertado para os itens 1, 6, 7 e 8; **(ii)** a existência, à época da proposta, dos laudos e relatórios técnicos exigíveis ao item 1; **(iii)** a compatibilidade funcional dos itens 6, 7 e 8 com o controlador ofertado no item 1; e **(iv)** a aderência da solução às exigências normativas e operacionais constantes do termo de referência. Tal providência não importa criação de requisito novo; apenas viabiliza a correta verificação de requisito já previsto no edital.

Se a diligência comprovar, por documentação idônea e preexistente, que a solução ofertada pela CEMA efetivamente atende às exigências do edital, inclusive quanto à compatibilidade e aos laudos aplicáveis, deve ser mantida sua classificação. Se, ao contrário, restar demonstrado que a empresa não possuía, na data da proposta, elementos técnicos mínimos para comprovar a compatibilidade exigida, ou que os documentos necessários inexistiam naquela ocasião, aí sim se impõe a desclassificação dos itens 1, 6, 7 e 8, com convocação dos licitantes subsequentes, observada a ordem de classificação.

III – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, **conheço do recurso interposto por NEWTEC Produtos Inteligentes Ltda, por tempestivo, e, no mérito, opino pelo seu PARCIAL PROVIMENTO**, unicamente para determinar a reabertura da instrução quanto aos itens 1, 6, 7 e 8, com a realização de diligência complementar, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destinada à verificação objetiva da documentação técnica e da compatibilidade exigidas no edital e no termo de referência, vedada a juntada de documentos que constituam condição inexistente à época da apresentação da proposta.

Rejeito, por ausência de previsão editalícia específica, o pedido de instauração de prova de conceito/teste de interoperabilidade em rito novo e superveniente, bem como **afasto a tese de desclassificação automática** fundada exclusivamente na inexistência de vínculo comercial entre a CEMA e a NEWTEC, uma vez que o edital não restringiu o fornecimento à fabricante originária nem exigiu autorização formal desta como condição de participação ou aceitação da proposta.

Determino, assim, que a empresa CEMA Comércio e Serviços Ltda seja intimada para, no prazo a ser fixado pela Administração, apresentar documentação técnica complementar preexistente, suficiente à comprovação da solução ofertada para os itens 1, 6, 7 e 8, especialmente quanto a marca/fabricante/modelo, laudos exigíveis e compatibilidade funcional com o controlador ofertado, procedendo-se, após a análise técnica, à manutenção da classificação ou, se for o caso, à desclassificação fundamentada dos referidos itens, com os ulteriores atos do certame.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

É a manifestação.

Senhor do Bonfim/BA, 31 de agosto de 2026.

Henrique José da Conceição Mattos
Pregoeiro / Agente de Contratação
Setor de Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 042/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0157/26

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO

(FASE EXTERNA)

PARECER JURÍDICO
FASE EXTERNA – RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0157/2026

PREGÃO ELETRÔNICO nº 042/2026

OBJETO DA LICITAÇÃO: Aquisição de peças a serem utilizadas na manutenção do parque de semáforos do município de Senhor do Bonfim – BA.

De lavra da Consultoria Jurídica

Ao Agente de Contratação.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LICITAÇÕES. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. TEMPESTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. SOLICITAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

I – DO RELATÓRIO

Inicialmente assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe e que esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, competindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que quaisquer juízos de mérito envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas doutas atribuições.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. Nesse diapasão, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo a qualquer dos pontos eventualmente aqui não tratados.

Nessa esteira, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Portanto, cumpre destacar que este parecer apenas se propõe a opinar sobre a legalidade do procedimento, no que concerne a sua fase externa, mediante análise jurídica da contratação, incluindo as razões de recurso apresentada pela empresa **NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA - CNPJ: 02.705.910/0001-03**, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

Certificação Digital: EHDVGYR1-IUCYKRJM-X5KPCZ0N-MZQMUP3Q
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Trata-se de processo licitatório destinado a "Aquisição de peças a serem utilizadas na manutenção do parque de semáforos do município de Senhor do Bonfim – BA.".

Na espécie, foi eleita a modalidade PREGÃO, para o processamento de licitação, tendo como critério de julgamento, o tipo MENOR PREÇO POR ITEM, vindo o mesmo acompanhado de: 1 – pedido de abertura de licitação, 2 – Estudo técnico preliminar, 3 – Mapa de Riscos, Termo de Referência e outros documentos 4 – Documentos do Agente de Contratação – 5 – Minuta de Edital, 6 – Parecer jurídico, 7 - Autorização do Prefeito Municipal, 8 – Publicação do Edital e Aviso de Licitação, 9 – Ata da Sessão, 10 – Recurso Administrativo, 12 – Manifestação do Agente de Contratação sobre o Recurso Administrativo, 12 - Encaminhamento deste processo por parte do Agente de Contratação a esta Assessoria Jurídica, com vistas a analisar a fase final do procedimento licitatório, incluindo as razões de Recurso Administrativo.

É o que basta relatar.

II – DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Inicialmente, analisamos os autos do presente Processo Administrativo, observa-se que ele está instruído conforme o processo licitatório estipulado nos artigos 6ª e 29 da Lei 14.133/21, obedece aos requisitos para licitações de fornecimento, e o julgamento das propostas foi devido, conforme preconiza o art. 59 da Lei 14.133/2021.

O Prazo de publicidade do edital obedeceu ao disposto no art. 55, inciso II, "b" da Lei 14.133/2021, uma vez que fora publicado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) no dia 30 de julho de 2026 e no dia 04 de agosto de 2026 no Diário Oficial do Município, tendo a sessão de licitação de abertura das propostas ocorrido em 18 de agosto de 2026.

Não houve impugnação ao edital;

O pregão eletrônico nº 042/2026 utilizou como critério de julgamento o menor preço por item, tendo como vencedora do certame, dentre outras, a empresa CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 51.292.382/0001-05 , que venceu os itens 1, 6, 7, 8, 10, 11, 12, pelo valor global de R$ 220.535,00 (duzentos e vinte mil e quinhentos e trinta e cinco reais).

Houve a apresentação de Recurso Administrativo interposto pela empresa NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA - CNPJ: 02.705.910/0001-03, em 20 de agosto de 2026, tendo a vencedora sido declarada no dia 18 de agosto de 2026, na qual a licitante recorrente manifestou interesse em recorrer.

Em suas razões recursais, apresentadas em 18 de agosto de 2026 de forma tempestiva, três dias úteis após a manifestação do direito de recorrer, em respeito ao que determina o inciso I do art. 165 da Lei 14.133/21, a RECORRENTE alega o seguinte:

- **NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA - CNPJ: 02.705.910/0001-03**

A Recorrente sustenta que a proposta da CEMA, classificada nos itens 1, 6, 7 e 8, não demonstrou o atendimento à exigência editalícia de compatibilidade técnica comprovada com o parque semafórico existente. Destaca que os equipamentos instalados são de fabricação NEWTEC e que a CEMA não apresentou documentação suficiente quanto a fabricante, marca, modelo, origem, rastreabilidade e, especialmente, à compatibilidade integral das placas de potência, CPU/GPS e fonte com o controlador previsto no item 1.

Certificação Digital: EHDVGYR1-IUCYKRJM-X5KPCZ0N-MZQMUP3Q
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Argumenta, ainda, que a mera declaração de "total compatibilidade" não substitui a comprovação técnica exigida pelo ETP e pelo Termo de Referência, sobretudo diante do risco de aquisição de peças incompatíveis já identificado pela própria Administração. Assim, requer a reconsideração da classificação da CEMA ou, subsidiariamente, a realização de diligência, manifestação do setor técnico/DMTRANS e teste de interoperabilidade, sem alteração da substância da proposta, com a consequente desclassificação caso não seja comprovada a conformidade integral, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e do item 7.7 do Edital.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões no dia 25 de agosto de 2026, defendendo a inabilitação da recorrente da seguinte forma:

- **CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 51.292.382/0001-05**

As contrarrazões apresentadas pela empresa CEMA sustentam que sua proposta atende integralmente às especificações do Termo de Referência, inclusive quanto à compatibilidade dos itens 6, 7 e 8 com o controlador do item 1. Argumenta que a NEWTEC pretende criar, em sede recursal, novas exigências documentais e técnicas não previstas no edital, como matriz de pinagem, protocolos, firmware, laudos e testes de interoperabilidade. Defende, assim, a aplicação dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

A Recorrida afirma, ainda, que não há exigência de que os produtos sejam da marca NEWTEC ou que a CEMA mantenha vínculo comercial com a fabricante, sendo suficiente o atendimento das especificações e da compatibilidade exigidas. Sustenta que eventual conformidade poderá ser verificada pela Administração durante o recebimento e fiscalização dos produtos, nos termos do edital e do art. 140 da Lei nº 14.133/2021. Ao final, requer o não provimento do recurso e a manutenção de sua classificação, admitindo apenas eventual diligência para esclarecer condição preexistente, sem criação de novos requisitos.

O Recurso e as Contrarrazões foram recebidos pelo Agente de Contratação, por serem consideradas tempestivas, no entanto, houve enfrentamento das razões aduzidas no recurso, deliberando pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO,** de modo a não inabilitar a CEMA, mas também para abrir diligência para averiguar se a proposta relativa aos itens 6, 7, e 8 atendem aos requisitos técnicos, pelo que antes da decisão da autoridade superior (prefeito), vieram-nos os autos para emissão de parecer jurídico, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

II.1 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, vislumbra-se o **conhecimento do recurso**, pela observância do disposto no art. 165, § 1º, inciso I, na medida em que **HOUVE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE TRÊS DIAS ÚTEIS**, após a decisão de classificação da empresa vencedora e manifestação do interesse de recorrer, logo, tem-se como tempestivas as razões recursais.

Conforme ensina o Professor Rony Charles[1], "*Para que a insurgência da parte seja recebida como recurso, ela deve atender a certos pressupostos recursais. De forma genérica, podemos apontar alguns pressupostos recursais, que qualificam o pleito administrativo como um recurso, conferindo-lhes os efeitos estabelecidos pela respectiva Lei. Costuma-se dividir os pressupostos recursais em pressupostos subjetivos e pressupostos objetivos.*

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Legitimidade: deve ser o titular do direito, o interessado prejudicado ou terceiro a quem a lei confira legitimidade.*

[1] TORRES, Rony Charles Lopes de. 12 ed. rev., ampli. E atual. – São Paulo: Juspodivm, 2021. P. 786/787.

Certificação Digital: EHDVGYR1-IUCYKRJM-X5KPCZ0N-MZQMUP3Q
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

- *Interesse Recursal: deve haver sucumbência por parte do recorrente (sucumbência).*

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Ato administrativo de cunho decisório: o recurso deve ter como objeto a insurgência contra uma decisão administrativa.*
- *Tempestividade: a lei estabelece o prazo para apresentação do recurso.*
- *Forma: a lei pode estabelecer forma expressa para apresentação do recurso. Não existindo restrição legal, deve-se adotar o informalismo no processo administrativo.*
- *Fundamentação (motivação): o recorrente precisa apresentar fundamentos para seu pleito recursal.*
- *Pleito Recursal (pedido de nova decisão). O recurso envolve a insatisfação com a decisão administrativa, que pressupõe sua revisão em favor do pleito recursal. Assim, por exemplo, o licitante desclassificado tem como pleito recursal a revisão de sua desclassificação.*
- *Lógico: na hipótese de recurso hierárquico, o pedido de reforma da decisão só é cabível quando existir autoridade hierarquicamente superior ou outra, indicada pela Lei. Assim, salvo previsão específica, não cabe recurso administrativo hierárquico de decisão tomada pela maior autoridade de determinado ente".*

No caso em apreço, a licitante preenche os pressupostos recursais, razão pela qual passa-se à análise de mérito.

Compulsando-se os atos e sopesando a matéria desenhada, verifica-se, inicialmente, que o RECURSO em análise tem efeito suspensivo, merecendo ser levado à apreciação de autoridade superior.

Após análise das razões posta pela Recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem, registrando, antes de adentrar à análise do mérito do RECURSO, que a **recomendação é o provimento parcial do recurso no sentido de acolher o pedido de diligência para averiguar se a proposta apresentada pela recorrida atende aos requisitos técnicos, mantendo, contudo a habilitação da CEMA.**

O julgamento da aceitabilidade da proposta se dá através do atendimento aos requisitos exigidos pela lei (art. 59) e pelo edital do certame.

A lei 14.133/2021 no seu art. 5 estabelece que todas as regras e exigências estabelecidas no edital devem ser cumpridas rigorosamente tanto pela Administração quanto pelos licitantes, sendo vedado qualquer tipo de flexibilização que comprometa a isonomia entre os participantes, de modo a evitar que uma conduta irregular seja premiada pela Administração em favor do licitante.

> *"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."*

No caso em apreço, a controvérsia reside, de início, na ausência de vínculo comercial entre a CEMA e a NEWTEC, fabricante dos equipamentos do parque semafórico do Município. É importante frisar, de pronto, que a adoção da modalidade Pregão se deu justamente para garantir a competição, sem restringir a futura contratação ao perfil de uma empresa específica, hipótese esse que seria de Inexigibilidade de Licitação, se fosse o caso de a NEWTEC ser a única empresa capaz de atender à demanda ou se se exigisse revenda autorizada por ela.

Certificação Digital: EHDVGYR1-IUCYKRJM-X5KPCZ0N-MZQMUP3Q
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Justamente por isso, a hipótese de inabilitar a CEMA por não ser revendedora autorizada não tem respaldo editalício ou mesmo na Lei de Licitações. Com isso, passemos à análise da segunda tese, como explicado no parecer do Agente de Contratação.

Em sede de recurso, a NEWTEC traz à baila questionamentos pertinentes, especialmente no tocante à declaração de compatibilidade técnica dos itens. É importante observar que questionamentos sobre os itens do edital e Termo de Referência ou apontamentos de irregularidades, devem ser feitos, prioritariamente, em sede de impugnação ao edital ou pedido de esclarecimentos no momento em que o certame é publicado.

Contudo, os esclarecimentos pedidos pela recorrente são relevantes e devem ser observados mesmo nesta fase do certame. A recorrente pede, primariamente, a reconsideração da classificação da CEMA por ter apresentado declaração de "total compatibilidade", que não substituiria a comprovação técnica exigida pelo ETP e pelo Termo de Referência, sobretudo diante do risco de aquisição de peças incompatíveis já identificado pela própria Administração.

Reconsiderar a habilitação da recorrida aqui seria formalismo excessivo, em contrariedade à jurisprudência do TCU. O item 7.7 do edital traz que a desclassificação da proposta se dará quando não atingir técnicos do Termo de Referência que, por sua vez, define que os itens devem estar de acordo com parque semafórico municipal, como diz o item 5.2, sem dar mais especificações além das normas técnicas vigentes – repita-se aqui que eventuais esclarecimentos e pedidos de retificação deveriam ter sido feitos no momento de publicação do certame.

Não obstante, o pedido subsidiário da recorrente merece guarida porque, primeiramente, a Lei de Licitações e o TCU são firmes no sentido que a realização de diligência para comprovar fato preexistente. Busca-se aqui comprovar se a recorrida de fato pode comprovar se a sua proposta consoa com o disposto no edital.

Para isso, faz-se necessária diligência para que seja saneada a situação, como entende o TCU (Acórdão 0298/2024 – Plenário), reforçando que tais equívocos ou falham não podem ensejar a desclassificação automática do licitante.

Dito isso, considerando, ainda, os princípios da legalidade, eficiência, isonomia, economicidade e vinculação ao edital como norteadores do processo licitatório, a decisão administrativa priorizou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entretanto, **considerando a necessidade de saneamento, tem-se que o recurso deve ser parcialmente acolhido, para que seja realizada diligência de modo a comprovar que a proposta da recorrida atende às disposições do Edital.**

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões explicitadas e, vislumbrando a solução mais adequada ao pleito, frente as normativas aplicadas, **opino pelo recebimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA, por ser tempestivo,** porém, considerando o quanto requerido, **recomendo o seu PARCIAL PROVIMENTO, devendo ser aberta diligência para comprovar que a proposta da CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA está de acordo com as disposições do edital, conforme fundamentado supra.**

É o parecer, que elevo à consideração superior.

Senhor do Bonfim, 16 de setembro de 2026.

MARAÍSA DA SILVA SANTANA
Consultora Jurídica – OAB/BA 28429

ANA REBECA SELMAN DA SILVA CABRAL
Procuradora Chefe – OAB/BA 67.891
Decreto nº 101/2025

Certificação Digital: EHDVGYR1-IUCYKRJM-X5KPCZ0N-MZQMUP3Q
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 042/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0157/26

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO Nº 042/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0157/26

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA
RECORRIDA: CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Objeto: Aquisição de peças a serem utilizadas na manutenção do parque de semáforos do município de Senhor do Bonfim - BA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA** em face da decisão do Pregoeiro/Agente de Contratação que aceitou e classificou a proposta apresentada pela empresa **CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** nos itens 1, 6, 7 e 8 do Pregão Eletrônico nº 042/2026, cujo objeto consiste na aquisição de peças a serem utilizadas na manutenção do parque de semáforos do Município de Senhor do Bonfim/BA.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese: a) que a proposta da CEMA nos itens 1, 6, 7 e 8 não demonstrou o atendimento à exigência editalícia de compatibilidade técnica comprovada com o parque semafórico existente no Município; b) que a recorrida apenas apresentou declaração de "total compatibilidade" com indicação de "marca própria", o que não seria suficiente para comprovar a interoperabilidade técnica das placas (potência, CPU/GPS e fonte) com o controlador semafórico; c) que a CEMA não é sua cliente, distribuidora ou revendedora autorizada, necessitando-se verificar a origem, rastreabilidade e procedência dos componentes; d) a ausência/insuficiência de documentação técnica, como laudos das normas ABNT e manuais; e) e, subsidiariamente, requer a realização de diligência técnica e teste de interoperabilidade/prova de conceito.

A empresa recorrida, CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentou contrarrazões sustentando que sua proposta atende integralmente ao Termo de Referência, que o edital não exigiu exclusividade de marca ou vínculo comercial com a recorrente, e que desclassificá-la violaria os princípios da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo, requerendo o improvimento do recurso.

O Pregoeiro/Agente de Contratação analisou as razões e contrarrazões e manifestou-se pelo **provimento parcial** do recurso, afastando a exigência de vínculo comercial ou prova de conceito não prevista no edital, mas acolhendo a necessidade de reabertura da instrução para realização de diligência técnica destinada a averiguar a compatibilidade dos itens ofertados pela CEMA.

Posteriormente, os autos foram submetidos à Consultoria Jurídica do Município que, por meio de Parecer Jurídico emitido em 16 de setembro de 2026, concluiu pelo conhecimento do recurso em razão de sua tempestividade e, no mérito, opinou pelo seu **provimento parcial**, recomendando a abertura de diligência para comprovar que a proposta da empresa CEMA atende às disposições técnicas do edital.

Certificação Digital: EHDVGYR1-IUCYKRJM-X5KPCZ0N-MZQMUP3Q
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise integral dos autos, das razões recursais apresentadas, das contrarrazões, da manifestação do Pregoeiro/Agente de Contratação e do Parecer Jurídico, verifico que o recurso merece provimento parcial.

Inicialmente, cumpre destacar que o edital do Pregão Eletrônico nº 042/2026 não estabeleceu exclusividade para a fabricante originária do parque semafórico, tampouco exigiu que os licitantes fossem revendedores autorizados da empresa NEWTEC. Exigir tal vínculo a posteriori violaria frontalmente os princípios da competitividade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por outro lado, o Termo de Referência exige expressamente a compatibilidade técnica comprovada dos componentes ofertados com o sistema semafórico municipal. Diante da dúvida técnica suscitada quanto aos itens 1, 6, 7 e 8, a simples declaração genérica de compatibilidade sem o devido cotejo da documentação técnica preexistente recomenda prudência da Administração.

Conforme ressaltado pelo Agente de Contratação e ratificado pela Consultoria Jurídica, o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 faculta à Administração a realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo admitida a verificação de documentos comprobatórios de condições pré-existentes à data de apresentação da proposta.

Entretanto, descabe a realização de prova de conceito ou teste de interoperabilidade não previstos originariamente no edital, em respeito às orientações da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e aos princípios do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Assim, considerando os fundamentos expostos pelo Pregoeiro/Agente de Contratação e as conclusões constantes do Parecer Jurídico, os quais adoto expressamente como razões de decidir, verifica-se que o recurso deve ser provido em parte tão somente para determinar a realização de diligência técnica complementar.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 165 e art. 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como acolhendo a manifestação do Pregoeiro/Agente de Contratação e o Parecer Jurídico constante dos autos:

CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa **NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade;

e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, unicamente para determinar a reabertura da instrução processual quanto aos itens 1, 6, 7 e 8 do Pregão Eletrônico nº 042/2026, a fim de que o Pregoeiro/Agente de Contratação realize diligência complementar destinada à verificação da documentação técnica e da efetiva compatibilidade dos produtos ofertados pela empresa **CEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Certificação Digital: EHDVGYR1-IUCYKRJM-X5KPCZ0N-MZQMUP3Q
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

Fica vedada a inclusão de documentos que não retratem condição preexistente à data de apresentação das propostas. Indeferem-se os pedidos de desclassificação automática e de realização de prova de conceito/teste de interoperabilidade sem prévia previsão editalícia.

Após as providências de intimação e análise técnica decorrentes da diligência, retornem os autos para a regular continuidade do certame.

Publique-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim – BA, em 23 de setembro de 2026.

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim – BA

Certificação Digital: EHDVGYR1-IUCYKRJM-X5KPCZ0N-MZQMUP3Q
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

AVISO DE REABERTURA DE SESSÃO PÚBLICA
PREGÃO Nº 042/2026 – P.A. Nº 0157/26

Objeto: Aquisição de peças a serem utilizadas na manutenção do parque de semáforos do município de Senhor do Bonfim - BA.

O Agente de Contratação do Município de Senhor do Bonfim - BA, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados que a sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 042/2026** será **REABERTA** no dia **02 de outubro de 2026, às 09h00.**
A reabertura da sessão tem por finalidade dar cumprimento à decisão proferida em sede de Recurso Administrativo e às recomendações constantes do Parecer Jurídico nº 0157/2026, com a realização de **DILIGÊNCIA TÉCNICA COMPLEMENTAR** quanto aos **itens 1, 6, 7 e 8**.
A referida diligência visará, de forma estritamente objetiva, à apresentação e ao cotejo de documentação técnica apta a demonstrar:

1. **Fabricante/Marca/Modelo:** qual o fabricante, marca e modelo efetivamente ofertados para os itens 1, 6, 7 e 8;
2. **Laudos e Relatórios Técnicos (Item 1):** a comprovação de existência, à época da apresentação da proposta, dos laudos e relatórios técnicos exigíveis ao item 1;
3. **Compatibilidade Funcional (Itens 6, 7 e 8):** a compatibilidade funcional dos componentes dos itens 6, 7 e 8 com o controlador ofertado no item 1;
4. **Aderência às Normas:** a integral aderência da solução ofertada às exigências normativas e operacionais constantes do Termo de Referência do Edital.

Ressalta-se que a presente providência não importa em criação de requisito novo, mas tão somente viabiliza a correta e indispensável verificação do cumprimento das condições preexistentes e já previstas no instrumento convocatório.
A sessão pública será conduzida no endereço eletrônico do sistema/plataforma em que foi iniciado o certame.

Edital: http://doem.org.br/ba/senhordobonfim/editais
www.senhordobonfim.ba.gov.br link Licitações
Local da Disputa: https://emunicipio.com.br/pmsb/modalidade/index.php.
ID da Contratação PNCP nº: 13988308000139-1-000128/2026

Henrique José da Conceição Mattos
AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO
Município de Senhor do Bonfim – BA

PORTARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES

Portaria nº 116/2026.
De 25 de setembro de 2026.

"Dispõe sobre a alteração da composição da Comissão de Análise de Licença-Prêmio por Assiduidade, instituída pela Portaria nº 147/2025, e dá outras providências".

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SENHOR DO BONFIM, ESTADO DA BAHIA, Eline Lucia Macêdo Sobreira da Silva, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Portaria nº 147/2025 – SEMEDE, de 03 de novembro de 2025, que instituiu a Comissão de Análise de Licença-Prêmio por Assiduidade;

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar a substituição da membro Daiany Dantas da Silva, matrícula nº 3334, integrante da referida Comissão;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a regular composição e o pleno funcionamento dos trabalhos da Comissão;

RESOLVE:

Art. 1º - Deixa de integrar a Comissão de Análise de Licença-Prêmio por Assiduidade, instituída pela Portaria nº 147/2025 – SEMEDE, Daiany Dantas da Silva, matrícula nº 3334.

Art. 2º Art. 2º Fica designada Renata Gabrielle Xisto Dantas, matrícula nº 8001, para compor a referida Comissão na qualidade de Membro Titular, em substituição à Daiany Dantas da Silva.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições da Portaria nº 147/2025 – SEMEDE.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Secretária de Educação e Esportes de Senhor do Bonfim - Bahia, 25 de setembro de 2026.

ELINE LUCIA MACEDO SOBREIRA DA SILVA:44967136591

Digitally signed by ELINE LUCIA MACEDO SOBREIRA DA SILVA:44967136591
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=29342963000155, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=ELINE LUCIA MACEDO SOBREIRA DA SILVA:44967136591
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2026.09.25 09:17:58-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2023.2.0

Eline Lucia Macêdo Sobreira da Silva

Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 095/2025

TERMO ADITIVO Nº 001/2026

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

Termo Aditivo nº 001/2026

Data/hora do envio: 28/09/2026 15:37:53

Número/Ano:	Tipo de Termo de Contrato:	Contrato:
001/2026	Termo Aditivo	Contrato (termo inicial) nº 0461/2025

Objeto:
Aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar, destinados ao atendimento das demandas nutricionais da Casa Abrigo e Acolhimento de Crianças e Adolescentes e do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), bem como para suprir as necessidades das diversas Secretarias Municipais do Município de Senhor do Bonfim – BA.

Prazo Aditado em Dias:	Data da Assinatura:	Data de Início da Vigência do Termo de Contrato:	Data de Término da Vigência do Termo de Contrato:
365	24/07/2026	28/07/2026	28/07/2027

Nº de Parcelas:	Valor da Parcela:	Valor Global:

Fornecedor

Nome ou Razão Social:	CPF/CNPJ:	Tipo de Pessoa:
JORGE ANTÔNIO BERNARDES PEREIRA	###.###.##5-00	Pessoa Física (PF)